

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Resolução, os contratos de concessão a que se refere este artigo são os que seguem:

I - 1ª Etapa: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra - NovaDutra; Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio - CONCERT; Concessionária Rio-Teresópolis S. A. - CRT; Concessionária da Ponte Rio-Niterói S. A. - PONTE e Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre - CONCEPA;

II - 2ª Etapa - Fase I: Autopista Litoral Sul S.A.; Autopista Planalto Sul S.A.; Autopista Régis Bittencourt S.A.; Autopista Fernão Dias S.A.; Autopista Fluminense S.A.; Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A e Rodovia do Aço S/A; e

III - Pólo Rodoviário de Pelotas: ECOSUL.

Art. 2º A metodologia de que trata esta Resolução consiste na recomposição do equilíbrio contratual, na hipótese de inclusão, após a publicação desta resolução, de investimentos ou serviços não previstos na proposta inicial, por meio da adoção de um Fluxo de Caixa Marginal, projetado em razão do evento que ensejar a recomposição, considerando:

I - os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e

II - os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.

§ 1º O valor dos investimentos deverá ser proposto pela concessionária, mediante apresentação de três propostas de orçamento, elaboradas, para cada item arrolado, com utilização do valor constante do Sistema de Custos Rodoviários - SICRO, sob gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

§ 2º Caso o serviço proposto não exista no SICRO, a concessionária deverá propor uma composição baseada no SICRO; os custos de insumos e mão-de-obra deverão ser aqueles previstos neste sistema. Caso não seja possível a proposição desta composição, pode-se utilizar também, tabelas de preços ou sistemas dos órgãos estaduais ou municipais. O valor final será sempre apurado após a elaboração do Projeto Executivo.

Art. 4º Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais, em que seja necessário adotar uma projeção de tráfego, será utilizado, em etapas distintas, o procedimento a seguir:

I - no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial a ser utilizado, para fins de dimensionamento da referida recomposição, considerará o tráfego real verificado nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de tráfego até o encerramento do prazo da concessão; e

II - anualmente, por ocasião da revisão ordinária, o cálculo referido no inciso I deste artigo será revisado com vistas a substituir o tráfego projetado pelo volume real de tráfego verificado no ano anterior.

Art. 5º Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de tráfego, a ANTT realizará, quando da revisão ordinária, a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais de que trata o inciso II, do art. 2º, com vistas a ajustar os dados da projeção de tráfego aos dados reais apurados durante a vigência do contrato de concessão.

§ 1º A revisão a que se refere o caput deste artigo poderá, adicionalmente, de comum acordo entre as partes, considerar outras informações apuradas durante a vigência do contrato de concessão, para fins de substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal.

§ 2º Os meios de recomposição a serem adotados pela ANTT, para efeito desta Resolução, serão os descritos no art. 10, desta Resolução, devendo ser mantida a mesma taxa de desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão da recomposição.

Art. 6º Ao final do prazo da concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborada nas condições estabelecidas no artigo 5º, revele resultado favorável à concessionária, a ANTT poderá imputar a esta encargos adicionais, de forma que os respectivos dispêndios anulem o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal, ou, alternativamente, reter valores pagos pela concessionária, a exemplo da Garantia de Execução do Contrato, até que esses valores anulem o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.

Art. 7º Ao final do prazo da concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborada nas condições estabelecidas no artigo 5º, revele resultado desfavorável à Concessionária, a ANTT deverá proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato para proporcionar receitas adicionais à concessionária, de forma a anular o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.

Art. 8º A taxa de desconto a ser utilizada nos fluxos dos dispêndios e das receitas marginais para efeito de equilíbrio terá como base Custo Médio Ponderado de Capital - WACC (Weighted Average Cost of Capital), a seguir reproduzida:

$$WACC = \frac{E}{(E+D)} R_e + \frac{D}{(E+D)} R_d(1-T)$$

onde:

E - capital próprio;

D - capital de terceiros;

T - impostos sobre a Renda;

RE - custo de capital próprio;

RD - custo de capital de terceiros.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo das variáveis da fórmula de que trata este artigo será proposta pela área técnica competente e validada mediante o processo de audiência pública.

Art. 9º O processo de recomposição será sempre realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, devendo ser mantida a mesma taxa de desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal.

Art. 10. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a que se refere esta Resolução poderá se dar por intermédio da utilização dos seguintes meios:

I - aumento ou redução do valor da Tarifa Básica de Pedágio;

II - prorrogação do contrato de concessão;

III - pagamento à concessionária, pelo Poder Concedente, de valor correspondente aos investimentos, custos ou despesas adicionais com os quais tenham concorrido ou de o valor equivalente à perda de receita efetivamente advinda, levando-se em consideração os efeitos calculados dentro do próprio Fluxo de Caixa Marginal;

IV - modificação de obrigações contratuais da concessionária previstas no próprio Fluxo de Caixa Marginal; ou

V - estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio, bem como alteração da localização de praças de pedágio.

§ 1º Os atos administrativos pertinentes à prorrogação do contrato de concessão deverão ser motivados pela ANTT, inclusive quanto ao prazo fixado, observada a legislação que rege a matéria.

§ 2º O instrumento contratual de prorrogação deverá explicitar o respectivo prazo, as obras ou serviços a serem executados, os valores estimados e a Tarifa Básica de Pedágio a ser cobrada.

§ 3º Quinquenalmente, no caso de novos investimentos, a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais tratada nesta Resolução, poderá ser revista pela ANTT, a qual submeterá à Audiência Pública ou Consulta Pública a forma de promoção do reequilíbrio contratual, sem prejuízo aos Fluxos de Caixa Marginais até então negociados com base nesta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

(\* Republicada por ter saído, no DOU de 11-4-2011, Seção 1, pág. 104, com incorreção no original.

## SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

### PORTARIA Nº 38, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50505.002583/2011-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, no km 777+000m, na Pista Sentido Rio de Janeiro, em Juiz de Fora/MG, de interesse da CODEME Estruturas Metálicas.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a CODEME deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCERT - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CODEME não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCERT, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCERT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CODEME assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CODEME deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CODEME verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCERT sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à CONCERT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A CODEME deverá apresentar, à URRJ e à CONCERT, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A construção de acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CODEME abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

## Conselho Nacional do Ministério Público

### SECRETARIA-GERAL

#### SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 801 Data:07/04/2011 Hora:13:15  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000475/2011-67

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Aracaju/SE

Relator : Cláudio Barros Silva

Processo : 0.00.000.000471/2011-89

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília/DF

Relator : Sandra Lia Simón

Processo : 0.00.000.000473/2011-78

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília/DF

Relator : Sandra Lia Simón

Processo : 0.00.000.000474/2011-12

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Recife/PE

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

Processo : 0.00.000.000472/2011-23

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília/DF

Relator : Sandra Lia Simón

Processo : 0.00.000.000436/2011-60

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Maria Ester Henriques Tavares

DANIELA NUNES FARIA  
Coordenadora Processual

### PLENÁRIO

#### DECISÕES DE 8 DE ABRIL DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000475/2011-67

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

Requerente: Alonso Gomes Campos Filho

Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe

#### DECISÃO LIMINAR

"(...) Ante tais considerações, não vislumbro por ora, ao menos em tese, o fumus boni iuris.

Também, não identifique a presença periculum in mora. O fato de que a alimentada não devolverá os valores recebidos quanto do desconto da pensão alimentícia sobre o pagamento da parcela autônoma de equivalência, não é argumento suficiente a ensejar a concessão de qualquer medida cautelar, posto que, em se verificando a ilegalidade em tal pagamento, deverá a Administração Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe arcar com o erro administrativo cometido.

Por fim, a Administração do Ministério Público sergipano está a cumprir a decisão judicial e talvez o foro adequado para a solução do litígio seja o Poder Judiciário.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo requerente. Comunique-se o requerente.

Publique-se.

CLÁUDIO BARROS SILVA  
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000335/2011-99

Requerente: MARCOS ROCHA AMORIN FILHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

#### DECISÃO

Trata-se de representação encaminhada por meio eletrônico, autuada como representação por inércia ou por excesso de prazo - RIEP.

Verifico que, conforme certidão de fl. 07, transcorreu in albis o prazo para o requerente encaminhar o original da petição inicial e cópia dos documentos de identificação pessoal e do comprovante de residência a este CNMP.



Diante do exposto, não conheço da presente representação, nos termos do artigo 39, § 2º combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno, e determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000160/2011-10  
Requerente: JULIANO MENDES CARNEIRO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS  
DECISÃO

Trata-se de representação encaminhada por meio eletrônico, autuada como representação por inércia ou por excesso de prazo - RIEP. Verifico que, conforme certidão de fl. 09, transcorreu in albis o prazo para o requerente encaminhar o original da petição inicial e do comprovante de residência a este CNMP.

Diante do exposto, não conheço da presente representação, nos termos do artigo 39, § 2º combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno, e determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000173/2011-99  
Requerente: COMISSÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS  
DECISÃO

"(...)Conclui-se, portanto, que não há necessidade de nenhuma providência a ser tomada por este CNMP no momento, o que revela a falta de interesse. Desnecessária, destarte, a atuação deste Conselho Nacional quando o Ministério Público do Estado da Bahia tem atuação efetiva na área da Infância e da Adolescência, visando inclusive tornar efetiva a Execução do Projeto Medida Justa. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, julgo extinto o presente pedido de providências. Comunique-se ao Ministério Público do Estado da Bahia e remeta-se cópias da presente decisão aos demais membros da Comissão da Infância e da Juventude.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DECISÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

##### EXPEDIENTE

AUTOS Nº 017/2011  
OBJETO: Resolução CNMP nº36

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se dê ciência das presentes considerações à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, com cópia às Corregedorias-Gerais das demais unidades do Ministério Público, inclusive para os fins de, junto a elas, colher novos subsídios que possam concorrer para o aperfeiçoamento das sistemática introduzida pela Resolução CNMP nº 36.

Brasília, 21 de março de 2011  
ANDRÉ VINÍCIUS E. S. DE ALMEIDA  
Promotor de Justiça

Acolho a manifestação de fls. 2/4, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar encaminhamento aos órgãos correicionais locais da orientação desta Corregedoria Nacional.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2011  
SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional

#### DECISÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

##### EXPEDIENTE

AUTOS Nº 053/2010  
OBJETO: Resolução CNMP nº36  
Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se dê ciência das presentes considerações à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, com cópia às Corregedorias-Gerais das demais unidades do Ministério Público

Brasília, 21 de março de 2011  
ANDRÉ VINÍCIUS E. S. DE ALMEIDA  
Promotor de Justiça

Acolho a manifestação de fls. 5/8, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para o encaminhamento aos órgãos correicionais locais da orientação desta Corregedoria Nacional

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2011  
SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional

#### DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000302/2011-49  
RECLAMANTE: CARLA CRISTINA COSTA SILVA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, por improcedência manifesta, com fundamento nos arts. 74, §2º e 31, I do RICNMP, comunicando-se os interessados e a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

Brasília, 2 de março de 2011  
ELTON GHERSEL  
Procurador Regional da República

Acolho a manifestação de fls. 04 e 05, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º e 31, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2011  
SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional

#### DECISÃO DE 16 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001101/2010-88  
RECLAMANTE: DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Decisão: (...)

Diante da inexistência de falta funcional praticada pela Promotora (...), em harmonia com a decisão do órgão correicional local, sugiro o arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília, 11 de março 2011  
SORAYA TABET SOUTO MAIOR  
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 382/385 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria de Origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2011  
SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional

### Ministério Público da União

#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 8 DE ABRIL DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:  
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre  
1.23.000.001629/2008-82 1.15.000.000078/2011-15  
Total de procedimentos distribuídos: 002

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA  
LUSTOSA PIERRE  
Coordenadora  
em exercício

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA Nº 6, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando o teor do expediente PR-AM/19901/2010, que trata de representação do Sr. José Falabella Netto, segundo o qual os preservativos masculinos existentes no mercado brasileiro não estariam observando as normas técnicas impostas às suas embalagens, especialmente no que se refere ao invólucro de alumínio e às informações de lote, data de fabricação e de validade, reguladas pela RDC-62, da ANVISA;

Considerando que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados (arts. 6º da Lei Nº 9.782/1999);

Considerando que a ANVISA é autarquia federal em regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, e, por conta disso, deve ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República c/c art. 3º, da Lei Nº 9.782/1999);

Considerando que cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (art. 3º, da Lei Nº 5.966/73);

Considerando que o INMETRO é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio e, por conta disso, deve ser demandado perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República c/c art. 4º, da Lei Nº 5.966/73);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "c");

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar se os preservativos masculinos existentes no mercado brasileiro não estariam observando as normas técnicas impostas às suas embalagens, especialmente no que se refere ao invólucro de alumínio e às informações de lote, data de fabricação e de validade, reguladas pela RDC-62, de 3 de setembro de 2008, da ANVISA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - Encaminhando cópia do procedimento, oficie-se ao Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas - IPEM-AM, representante do INMETRO, no Estado, para que: i) informe, no prazo de 10 (dez) dias, se procedem os argumentos aduzidos na representação, inclusive com relação ao preservativo masculino da marca BOA, produzido pela empresa local Látex da Amazônia Ltda; ii) realize testes de qualidade nos referidos produtos, caso ainda não disponha de dados para a resposta, informando prazo razoável para a sua conclusão;

IV - Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

CAROLINA MARTINS MIRANDA  
DE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 7, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando as representações de estudantes do Centro Universitário Nilton Lins, graduados em Tecnologia em Gestão Ambiental, os quais não conseguiram registro junto ao CREA-AM, pois o curso não cumpriu a carga horária mínima de 2.400 horas, conforme as decisões plenárias do CONFEA, PL-0087/2004 e PL-1599/2009;

Considerando que a educação é direito social de todos (art. 6º da CF) e dever do Estado (art. 205 da CF), competindo privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV);

Considerando que as Instituições de Ensino Superior privadas fazem parte do sistema federal de ensino, cabendo à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei Nº 9.394, de 1996;

Considerando que o Centro Universitário Nilton Lins é Instituição de Ensino Superior que, agindo com atribuições delegadas pela União, deve ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 9º, IX, da Lei Nº 9.394, de 1996), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d"),

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a responsabilidade do Centro Universitário Nilton Lins pelo oferecimento do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, sem observar a carga horária mínima para que os egressos pudessem ser registrados no CREA-AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada na PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - Encaminhando cópia das decisões plenárias do CONFEA, PL-0087/2004 e PL-1599/2009, oficie-se ao Centro Universitário Nilton Lins para que, no prazo de 10 (dez) dias: i) informe sobre a atual situação do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, especialmente sobre a sua carga horária e registro junto ao CREA-AM; ii) encaminhe a lista de todos os egressos do referido curso que graduaram sem observar a carga horária mínima de 2.400 horas, conforme as decisões plenárias do CONFEA, PL-0087/2004 e PL-1599/2009; iii) informe sobre as medidas adotadas pela instituição para resguardar os direitos desses alunos;

IV - Encaminhando cópia do procedimento, oficie-se ao MEC para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos sobre as suas atribuições e as medidas adotadas, diante das irregularidades constatadas no Curso de Gestão Ambiental oferecido pelo Centro Universitário Nilton Lins;

V - Encaminhando cópia das decisões plenárias do CONFEA, PL-0087/2004 e PL-1599/2009, oficie-se ao CREA-AM, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a atual situação do Curso de Gestão Ambiental oferecido pelo Centro Universitário Nilton Lins, com relação ao registro no órgão, tanto do curso, quanto de seus egressos;

VI - Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

CAROLINA MARTINS MIRANDA  
DE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando notícias de que as operadoras TIM, CLARO e OI estão bloqueando o serviço de compartilhamento de internet com outros computadores (tethering), do aparelho Iphone, da Apple, sem qualquer justificativa ou comunicação aos consumidores;

Considerando que cabe à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público (art. 19, da Lei Nº 9.472/1997);

Considerando que a ANATEL é autarquia federal em regime especial vinculada ao Ministério das Comunicações, e, por conta disso, deve ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 1º da Lei Nº 11.182/2005);

Considerando que a extensão do dano aos consumidores, nesse caso, é de âmbito nacional, justificando-se, também por essa razão, a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "c"),

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a responsabilidade das operadoras TIM, CLARO e OI, pelo bloqueio do serviço de compartilhamento de internet com outros computadores (tethering), do aparelho Iphone, da Apple, sem qualquer justificativa ou comunicação aos consumidores.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Que seja esta autuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - Oficie-se às operadoras TIM, CLARO e OI, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: i) justifiquem as razões para o bloqueio do serviço de compartilhamento de internet (tethering) do aparelho Iphone, da Apple, não obstante a operadora VIVO permita o uso do serviço, sem qualquer dificuldade ou restrição; ii) apresentem os planos oferecidos para o aparelho Iphone, com suas características;

IV - Oficie-se à ANATEL, solicitando informações acerca das providências que estão sendo tomadas pela Agência em relação à situação noticiada;

V - Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

CAROLINA MARTINS MIRANDA  
DE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Peças de informação Nº 1.35.000.002162/2010-91. Assunto: Apurar possível formação de cartel entre os postos de combustíveis de Aracaju com o objetivo de impor o alinhamento dos preços aos consumidores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar Nº 75/1993, elenca entre as funções institucionais do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 6º, inciso VII, 'c'), bem como promover ações em defesa da ordem econômica e financeira (artigo 6º, inciso XIV, 'b');

Considerando que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta e pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V, CF/88) e que, segundo o art. 1º da Lei nº. 9.478, de 06/08/1997, entre os objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia, figuram, entre outros princípios, a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (inciso III) e a promoção da livre concorrência (inciso IX);

Considerando que é obrigação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis - ANP, entidade autárquica federal vinculada ao Ministério das Minas e Energia, promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei Nº 9.478/1997, com ênfase, inclusive, na proteção dos interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta de produtos (art. 8º, I);

Considerando que a ANP, por força do art. 10, caput, da Lei Nº 9.478/1997, deve comunicar os fatos, observados no exercício de suas atribuições, que possam configurar indício de infração da ordem econômica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e à Secretaria de Direito Econômico (SDE);

Considerando que, nos termos dos artigos 1º, caput, 3º e 7º, todos da Lei Nº 8.884/94, "a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico" compete ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei Nº 4.137/62, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça;

Considerando que cabe à Secretaria de Direito Econômico - SDE "instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica" (art. 14, VI, da Lei Nº 8.884/94), devendo remeter ao Cade, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica (art. 14, VIII, da mesma lei);

Considerando que, nos termos dos artigos 20, I e II, e 21, I e II, da Lei Nº 8.884/1994, constituem infração da ordem econômica, os atos que limitem, falseiem ou de qualquer forma prejudiquem a livre concorrência ou a livre iniciativa, que impliquem na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, bem como as condutas consistentes em fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços, ou em obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

Considerando o conteúdo das peças informativas Nº 1.35.000.002162/2010-91, autuadas a partir de mensagem eletrônica recebida no sistema de denúncias via web dessa Procuradoria da República em Sergipe, formulada em nome do Sr. Itamar Monteiro Júnior, o qual relata que, em muitos postos de combustíveis da Capital sergipana, os preços foram elevados em patamar semelhante, alcançando o preço de R\$ 1,63 (um real e sessenta e três centavos) por litro de gasolina, circunstância que, no entendimento do representante, caracterizaria a cartelização daquela área para prejudicar o consumidor aracajuano, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas Nº 1.35.000.002162/2010-91, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração de possível prática anticoncorrencial por parte dos agentes econômicos atuantes no mercado de distribuição e revenda de combustíveis do município de Aracaju, consistente na formação de cartel na fixação dos preços de aludidos produtos", e como possível responsável: "A apurar";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução Nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução Nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica), por meio eletrônico (para o endereço 3camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício à Coordenadoria de Defesa da Concorrência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis (ANP), requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração de nota técnica acerca do mercado de combustíveis no município de Aracaju/SE, com a finalidade de identificar eventuais indícios da ocorrência de prática anticoncorrencial por parte dos agentes econômicos naquele atuantes, consistente na formação de cartel na fixação dos preços dos aludidos produtos;

2. Expedição de ofício à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre providências e/ou procedimentos eventualmente adotados/instaurados por aquele órgão para apurar eventual ocorrência de prática anticoncorrencial por parte dos agentes econômicos atuantes no mercado de distribuição e revenda de combustíveis do município de Aracaju/SE, consistente na formação de cartel na fixação dos preços de aludidos produtos, esclarecendo-se, inclusive: a) se durante as fiscalizações/investigações realizadas, foram detectados indícios/evidências da referida infração à ordem econômica; e b) em caso positivo, se os fatos já estão sendo analisados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

#### PORTARIA Nº 10, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);



Considerando que a operadora OI vem condicionando a contratação da internet banda larga VELOX à aquisição do serviço de telefonia fixa e de um provedor de acesso, o que configura venda casada;

Considerando que cabe à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público (art. 19, da Lei Nº 9.472/1997);

Considerando que a ANATEL é autarquia federal em regime especial vinculada ao Ministério das Comunicações, e, por conta disso, deve ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 1º da Lei Nº 11.182/2005);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "c");

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a responsabilidade das operadoras OI pela prática de venda casada a condicionar a contratação da internet banda larga VELOX à aquisição do serviço de telefonia fixa e de um provedor de acesso.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Que seja esta autuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - Oficie-se à OI e ANATEL, encaminhando a Recomendação n. 001, de 20 de janeiro de 2011, cientificando-as do prazo de 15 dias para manifestação;

IV - Após a autuação, encaminhe-se cópia integral dos autos ao coordenador criminal, para as providências que entender cabíveis, uma vez que a venda casada é tipificada como crime contra as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei n. 8.137/90);

V - O envio por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

CAROLINA MARTINS MIRANDA  
DE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 15, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando o procedimento administrativo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, para apurar a responsabilidade da OI pelo descumprimento à Lei do SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente), especialmente no que se refere à recusa de fornecimento de gravação das ligações.

Considerando que a má qualidade do SAC da OI/Brasil Telecom é objeto da ação civil pública n. 2009.34.00.024717-3, proposta pela PR/DF, onde se pleiteia indenização no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), pelos danos morais coletivos suportados por todos os usuários da empresa;

Considerando, no entanto, que o fornecimento de gravação das ligações, especificamente, não foi contemplada pela referida ação;

Considerando que cabe à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público (art. 19, da Lei Nº 9.472/1997);

Considerando que a ANATEL é autarquia federal em regime especial vinculada ao Ministério das Comunicações, e, por conta disso, deve ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 1º da Lei Nº 11.182/2005);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "c");

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar o descumprimento da Lei do SAC, pela OI/TELEMAR, no que se refere ao fornecimento de gravação das ligações, quando solicitado pelo consumidor.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Que seja esta autuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Considerando o estágio avançado do inquérito civil instaurado pelo 12º Ofício Cível da PR/RS, tratando da mesma matéria, e com o intuito de evitar questionamentos redundantes à OI e ANATEL, oficie-se ao referido ofício da PR/RS, com endereçamento ao Exmo. Procurador da República Alexandre Gravonki, solicitando, com a brevidade possível, cópia integral do mencionado procedimento;

IV - O envio por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

Após, conclusos.

CAROLINA MARTINS MIRANDA  
DE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 122, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação Nº 1.34.023.000307/2008-74 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis adulterados por parte do Blundi Auto Service Ltda (São Carlos);

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000307/2008-74 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

#### PORTARIA Nº 123, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação Nº 1.34.023.000305/2008-85 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível venda de combustíveis adulterados por parte de Luciano Sergio Pietro (Dourado);

Considerando que o serviço em questão deve ser fiscalizado pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000305/2008-85 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

#### PORTARIA Nº 144, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.001132/2010-13, acerca de supostas irregularidades em relação à documentação exigida para a liberação dos pedidos de indenização do Seguro DPVAT, bem como recusa de pagamento da indenização para clientes que tenham atrasado o pagamento do seguro, incluindo a atuação da SUSEP a respeito do tema.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.001132/2010-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Oficie-se à Federal Seguros - DPSUL, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

#### PORTARIA Nº 147, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação Nº 1.34.023.000169/2007-42 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível infração de funcionário da Caixa Econômica Federal, pelo impedimento da entrada de cliente barrado na porta giratória pelo detector de metais;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000169/2007-42 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para posteriores determinações.

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##### PORTARIA Nº 37, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.15.003.000318/2010-62 para acompanhar a criação, por parte do ICMBio, de uma Unidade de Conservação - RSV Peixe Boi marinho na faixa litorânea na divisa dos Estados de Ceará e Piauí.

Determino, ainda, seja oficiado:

a) o ICMBio, a fim de que preste informações atualizadas e detalhadas sobre os ajustes no traçado dos limites da proposta, sugeridos pelo Estado do Piauí, bem como da realização da proposta e encaminhamento dos feitos ao Ministério do Meio Ambiente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

##### PORTARIA Nº 51, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra a empresa Olindo Maganini, inscrita no CNPJ sob o n. 88.212.501/0001-82, em virtude da constatação pela fiscalização daquele Órgão da existência de irregularidades no funcionamento de serraria;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Mi-

nistério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000291/2010-22, instaurado para apurar os fatos supramencionados;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente, desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000291/2010-22 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Aguarde-se que o representado encaminhe complementação do Projeto de Compensação Ambiental à FEPAM, para posterior análise.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI

#### PORTARIA Nº 76, DE 31 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Acompanha a aplicação de recursos decorrentes da compensação ambiental, devida pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, em Unidades de Conservação de atribuição territorial desta Procuradoria da República.

Representante: Representado: VERACEL CELULOSE S/A; AQUÁTICA COM. LTDA; MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES; ARACRUZ CELULOSE; CONDER; Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos escritórios;

d) reiteração de escritórios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

#### PORTARIA Nº 77, DE 31 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura possíveis grilagens de terras, da região do Vale Verde, município de Porto Seguro/BA, por parte da empresa Brasil Holanda de Indústria S/A - Bralanda. Representante: ASSOCIAÇÃO RIO DA BARRA DOS PEQUENOS PROPRIETÁRIOS DE TERRA DA REGIÃO DO VALE VERDE - MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA. Representado: BRASIL HOLANDA INDÚSTRIA S/A. Interessados: UNIÃO; cnj.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos escritórios;

d) reiteração de escritórios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

#### PORTARIA Nº 78, DE 31 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Acompanha os desdobramentos da anulação judicial da Portaria Nº 39, de 16 de maio de 2006, do IBAMA, que define os limites da Zona de Amortecimento do Parque Nacional Marinho de Abrolhos. Extremo Sul da Bahia. Representante: Representado: Interessados: UNIÃO; IBAMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos escritórios;

d) reiteração de escritórios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

#### PORTARIA Nº 80, DE 31 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura plantio irregular de eucalipto dentro dos limites da Área de Proteção Permanente Caraíva-Trancoso, próximo ao Parque Nacional de Monte Pascoal, em desacordo com legislação ambiental e a Recomendação Nº 01/2005 do Ministério Público Federal. Representante: IPHAN. Representado: Interessados: UNIÃO; IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos escritórios;

d) reiteração de escritórios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA



## PORTARIA Nº 82, DE 31 DE MARÇO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº  
1.29.000.00457/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.00457/2010, tendo por objeto "apurar o derramamento de cerca de 15 mil litros de asfalto líquido utilizado para a pavimentação da duplicação da BR-101 (trecho Osório - Torres), dos tanques de emulsão de propriedade da empresa Construtora Queiroz Galvão".

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

## PORTARIA Nº 82, DE 31 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura a responsabilidade pelo incêndio florestal ocorrido em área de Mata Atlântica, no Parque Nacional do Descobrimento, iniciado em 26.01.2005. Conduta preliminarmente atribuída ao cacique Zé Chico Timborana, da Aldeia Caf. Representante: IBAMA. Representado: cacique Zé Chico Timborana, da Aldeia Caf. Interessados: UNIÃO; IBAMA; ICMBIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;
- Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;
- Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
- Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);
- Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências: a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

## PORTARIA Nº 83, DE 31 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura possível envolvimento de servidores do IBAMA - Gerência Executiva de Eunápolis/BA - no tráfico de madeira no Extremo Sul da Bahia. Representante: Representado: SERVIDORES DO IBAMA - GERÊNCIA EXECUTIVA DE EUNÁPOLIS/BA Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;
- Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;
- Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
- Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);
- Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

- juntada de toda a documentação pertinente;
- registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;
- registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;
- reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;
- conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

## PORTARIA Nº 83, DE 31 DE MARÇO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº  
1.29.000.000161/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.00161/2011, tendo por objeto "apurar a ocupação irregular por estabelecimentos comerciais/quiosques, localizados na faixa de praia ou calçadão à beira-mar em Xangri-lá/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com a expedição dos seguintes ofícios em anexo, instruídos com CD com cópia integral dos autos:

a) à Prefeitura Municipal de Xangri-lá, solicitando-se informações a respeito das ocupações irregulares em questão e sobre as medidas adotadas, tendo em vista atribuições do ente Municipal em fiscalizar e coibir infrações ambientais em seu território;

b) à FEPAM, solicitando-se a realização de vistoria no local, sem prejuízo das medidas administrativas adotadas;

c) à Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU para ciência da ocupação irregular de área federal e adoção de providências cabíveis;

Após os registros, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

## PORTARIA Nº 87, DE 31 DE MARÇO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº  
1.29.000.000356/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.00356/2011, tendo por objeto "apurar os danos ambientais causados por jipeiros e motoqueiros na Praia do Farol da Solidão, no Município de Mostardas".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

## PORTARIA Nº 91, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o procedimento administrativo foi instaurado para apurar a regularidade ambiental da extração de areia realizada pelo senhor Aryovaldo Ferenzini da Silveira na Estrada das Palmeiras, s/n, Fazenda das Palmeiras, Santa Isabel do Rio Preto, município de Valença/RJ;

d) considerando que o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP esclareceu que o senhor Aryovaldo Ferenzini da Silveira obteve autorização de pesquisa em 31.8.2006, com validade até 31.8.2008 (processo DNPMP Nº 890.368/2006), não tendo sido por ele renovado, o que culminou em baixa do referido alvará;

e) considerando que este mesmo senhor protocolou requerimento de registro de licença em 12.2.2010 (processo DNPMP Nº 890.062/2010), ainda em análise pelo órgão competente;

f) considerando que o senhor Aryovaldo Ferenzini da Silveira informou que firmou cessão de direitos minerários em favor de Antônio Mendes Areal LTDA, o qual não foi realizado qualquer tipo de registro junto ao DNPMP, e que tal cessão seria concretizada tão logo o órgão ambiental fornecesse licença de instalação para o novo areeiro;

g) considerando que o INEA informou que a empresa Antônio Mendes Areal LTDA teve aprovada sua licença de instalação em 30.11.2010;

h) considerando a necessidade de esclarecer se será mesmo emitida licença de instalação para uma empresa (Antônio Mendes Areal LTDA), que não possui requerimento de registro junto ao DNPMP, ao mesmo tempo em que poderá ser deferido registro junto ao DNPMP em nome de outra pessoa (Aryovaldo Ferenzini da Oliveira);

i) considerando a necessidade de compatibilizar a extração mineral com a indispensável proteção ao meio ambiente, atentando à devida sustentabilidade da atividade minerária e seu devido licenciamento ambiental;

j) considerando que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

l) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o Procedimento Administrativo Nº 1.30.010.000419/2010-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a regularidade ambiental da extração de areia realizada pelo senhor Aryovaldo Ferenzini da Silveira na Estrada das Palmeiras, s/n, Fazenda das Palmeiras, Santa Isabel do Rio Preto, município de Valença/RJ, a ser sucedida pela empresa Antônio Mendes Areal LTDA.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Ao Cartório para que acautele os autos até 12.4.2011 a fim de aguardar resposta à requisição formulada pelo ofício MPF/PRM/VR/ GAB/RCL Nº 136/2011.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PORTARIA Nº 93, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o procedimento administrativo foi instaurado para apurar a regularidade ambiental da empresa Extratora de Areia Campo Verde LTDA, CNPJ Nº 35.871.698/0001-03, localizada na Rua Álvaro Pereira Gomes, Nº 215, bairro Vargem Alegre, município de Barra do Piraí/RJ;

d) considerando que a empresa logrou êxito em renovar sua licença de operação (LO Nº IN001829), com validade até 24.5.2012, e registro junto ao DNPM com validade até 7.8.2012;

e) considerando que, em 27 de novembro de 2009, o Ministério Público Federal celebrou com o Instituto Estadual de Meio Ambiente -INEA um Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, visando instituir diretrizes para a expedição ou renovação de licenças para os empreendimentos de extração de areia em rios de atribuição desta Procuradoria da República, tendo sido instaurados diversos procedimentos investigatórios específicos para cada empresa extratora de areia identificada pelo órgão ambiental;

f) considerando que, em 7.5.2010, foi publicada a Resolução Nº 22 do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro - CONEMA sobre a questão da extração do seixo rolado durante a atividade de extração de areia no leito dos rios;

g) considerando que a empresa ingressou com mandado de segurança Nº 0003789-38.2010.8.19.006, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barra do Piraí, questionando, em apertada síntese, que o estado do Rio de Janeiro não seria competente para a edição da Resolução CONEMA Nº 22/10 com o intuito de normatizar a extração de areia em rios federais;

h) considerando que constitui como condicionante da licença de operação expedida a observância pela empresa da Resolução CONEMA Nº 22/2010, fato que precisa ser melhor apurado pelo órgão ambiental a fim de que seja possível a assinatura de TAC pela empresa;

i) considerando a necessidade de se compatibilizar a extração mineral com a indispensável proteção ao meio ambiente, atentando à devida sustentabilidade da atividade minerária e seu devido licenciamento ambiental;

j) considerando que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

l) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000113/2001-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de acompanhar a regularização ambiental da empresa Extratora de Areia Campo Verde LTDA, CNPJ Nº 35.871.698/0001-03, localizada na Rua Álvaro Pereira Gomes, Nº 215, bairro Vargem Alegre, município de Barra do Piraí/RJ.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Ao Cartório para juntada do ofício endereçado à SUP-MEP/INEA para que, através de parecer técnico, se manifeste conclusivamente sobre a extração de seixo rolado pela empresa, avaliando os impactos ambientais decorrentes de tal prática, e se neste caso específico deve prevalecer a proibição advinda com a Resolução CONEMA Nº 22/10 ou se há viabilidade de outras alternativas adequadas às condicionantes da LO expedida. Deverá ainda esclarecer fundamentadamente quanto ao cumprimento das demais condicionantes da LO.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PORTARIA Nº 97, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças informativas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000018/2011-07 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Faço, ainda, as seguintes determinações:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 02 a 19, solicitando:

a.1) a realização de avaliação, descrição e quantificação de todos os danos ambientais causados em razão do trânsito do veículo, considerando ter sido encontrado sobre dunas primárias em faixa de praia;

a.2) a remessa de Relatório a esta PR/RS, acompanhado de cópias de todos os documentos pertinentes.

b) expedição de ofício à COOCRIM, com encaminhamento de cópia integral deste procedimento, noticiando possível prática de delito,

c) expedição de ofício à GRPU, com cópia das fls. 02 a 19, solicitando que seja informado se a área em questão está localizada em terreno de marinha, seus acrescidos ou outra área de domínio da União, bem como, em caso positivo, que sejam tomadas as providências cabíveis, informando ao Ministério Público Federal as medidas adotadas,

d) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tramandaí, com cópia das fls. 02 a 19, solicitando: informações acerca de todas medidas adotadas pelo órgão para coibir o trânsito de veículos em Áreas de Preservação Permanente, tendo em vista as atribuições do ente Municipal de fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal Nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em faixa de praia e terreno de marinha.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

#### PORTARIA Nº 102, DE 29 DE JULHO DE 2010

Processo Administrativo n.º: 1.13.000.000826/2004-05. Assunto: COMUNIDADE INDÍGENA. Síntese: Deficiência no serviço de energia elétrica à comunidade indígena Pari - Cachoeira, no município de São Gabriel da Cachoeira-AM. Representante: MPF. Área de atuação: 6ª CCR. Grupo de distribuição: 6ª Câmara - Índios e Minorias. Data prevista para finalização: 29/ 07 / 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar Nº 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), bem como os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, I e II da Resolução Nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 02, de 03 de dezembro 2009 da Procuradoria da República no Amazonas: "Dispõe sobre procedimentos para a atuação de documentos administrativos, o controle e a tramitação de documentos e autos administrativos relativos à atividade-fim do Ministério Público Federal, autos judiciais e inquéritos policiais, no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas, e estabelece incumbências à Coordenadoria Jurídica da PR/AM, aos serviços auxiliares dos Ofícios Ministeriais, à Secretaria do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e à Assessoria do Procurador Regional Eleitoral e dá outras providências";

Considerando que o presente procedimento de Nº 1.13.000.000826/2004-05, que tem por objeto "Deficiência no serviço de energia elétrica à comunidade indígena Pari - Cachoeira, no município de São Gabriel da Cachoeira-AM";

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.13.000.000826/2004-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/AM;

II - comunique-se a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

III - fica designado o servidor WILSON COLARES para secretariar os trabalhos;

IV - encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação (Ascom) para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias, e disponibilização no site da PR/AM;

V - Oficie-se o Diretor Presidente da Amazonas Energia S/A a fim de que INFORME, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se já foram iniciados ou não os trabalhos de revitalização e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica na comunidade de Pari- Cachoeira, em São Gabriel da Cachoeira - AM;

VII - Oficie-se ao Comandante da 12ª Região Militar, a fim de que INFORME, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a conclusão do processo de manutenção/repotencialização da microssina de Pari-Cachoeira, previsto para ser concluído no mês de julho de 2010, conforme ofício 252/2010, bem como quanto à adoção das providências pertinentes ao cadastro da Pequena Central Hidrelétrica - microssina de Pari-Cachoeira junto ao Ministério de Minas e Energia e ao IBAMA.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

#### PORTARIA Nº 104, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) que Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

g) que o § 3º do art. 225 da Constituição Federal prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

h) que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora (CF/88, art. 23, VI e VII);

i) que são bens da União as praias marítimas, os terrenos de marinha e seus acrescidos (CF/88, art. 20, IV e VII);

j) que o Decreto-Lei Federal Nº 9.760/46, em seu art. 2º, alínea "a", dispõe ser terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1931, os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

k) que, segundo o art. 10, caput, da Lei Federal Nº 7.661/88, "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica";

l) que é dever do Município fiscalizar a ocupação nas Áreas de Preservação Permanente situadas no perímetro urbano (Lei Nº 4.771/65, art. 22, parágrafo único);

m) que cabe ao IBAMA exercer o poder de polícia ambiental (Lei Nº 7.735/1989), com a possibilidade de instauração de procedimento administrativo com vistas à aplicação de penalidades administrativas, inclusive de demolição de edificações (Lei Nº 9.605/1998, art. 72; Decreto Nº 3.179/1999, art. 1º e 2º, § 8º; Decreto Nº 6.514/2008, arts. 3º, VIII e 19);

n) que compete à UNIÃO imitir-se sumariamente na posse de imóvel ocupado irregularmente (Lei Nº 9.636/98, art. 10), bem como remover a construção realizada sobre área do seu domínio (Decreto-Lei Nº 2.398/87, art. 6, I);

o) que incumbe à Secretaria do Patrimônio da União fiscalizar e zelar pelo uso regular das áreas de domínio da UNIÃO, podendo, inclusive, embargar obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei (Lei Nº 9.636/1998, art. 11);



p) que a Comunicação de Crime Nº 001/08, emitida pelo IBAMA (cópia anexa), contendo o Auto de Infração Nº 571162, Série D, o Termo de Embargo/Interdição Nº 424217, Série C, e o Laudo Técnico Nº 56/2008, apontou a existência de utilização de uma área de 3.552,71 m², área de Preservação Permanente (manguezal), sobre a qual existem duas edificações (uma utilizada como residência e outra como marcenaria), ambas adjacentes ao Mangue da Gamboa, localizada na Rua Ponta Grossa, 197, Bairro Boa Vista, em Joinville/SC (coordenada UTM 22J 0717370 / 7088606, DATUM SAD 69), as quais interferem na dinâmica do ambiente e na regeneração da vegetação estabilizadora de mangue, sendo identificado como responsável pela ocupação a Sra. Janice da Silva Goumbieski

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de colher mais elementos de prova para a responsabilização de todos os responsáveis pela edificação em área de preservação permanente.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000184/2009-16 como inquérito civil.

2) a reiteração, pela última vez, do ofício GABPRM3-MSGB-921/2010 (fl. 68), tendo em vista a falta de resposta aos ofícios GABPRM3-MSGB-1118/2010 e GABPRM3-MSGB-1207/2010, para que as informações requisitadas sejam prestadas no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime do art. 10 da Lei n. 7.347/1985 e ulterior ajuizamento da ação penal competente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

#### PORTARIA Nº 105, DE 1º DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Apura suposto desmatamento de área de Mata Atlântica, ocorrido na fazenda Santa Júlia, localizada na região do Córrego da Sucuiuba - Aldeia Sucuiuba. Município de Santa Cruz Cabralia/BA. Representante: JOSELITO DO NASCIMENTO MACIEL. Representado: ARI DE ASSIS. Interessados:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

#### PORTARIA Nº 106, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) o auto de infração ambiental Nº 07870, série B, lavrado pela FATMA em face de VALDIR DINNEBIER - ME, tendo em vista a construção de quiosques em área de preservação permanente, sem licença do órgão ambiental competente.

g) que na esfera criminal tal fato é discutido nos autos Nº 2009.72.01.002430-8, em trâmite na 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

h) a necessidade de recuperação da área degradada.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de promover as medidas necessárias visando à recuperação da área degradada, descrita no Auto de Infração Nº 07870, série B, lavrado pela FATMA em face de VALDIR DINNEBIER - ME.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000361/2009-56 como Inquérito Civil Público.

2) a expedição de ofício à FATMA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o processo Nº 10108200806476 (Auto de Infração Nº 07870, série B), instaurado em face VALDIR DINNEBIER, já foi concluído.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

#### PORTARIA Nº 111, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) que o Município de Joinville elaborou o Plano Diretor da cidade, através da Lei Complementar Nº 261/2008 de 28/02/2008;

g) a informação de que tal plano não utilizou de forma correta o disposto na Lei Nº 10.257/2001, para a elaboração do Plano Diretor;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de promover as medidas necessárias visando regularização/ alteração do Plano Diretor do município de Joinville-SC.

Para tanto determino:

1) a remessa dos autos à ASSPER para a análise e informação técnica sobre o tema, em particular considerando as questões ambientais, de acessibilidade e de zoneamento urbano.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

#### PORTARIA Nº 113, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo n. 1.33.005.0000262/2006-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

g) que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

h) que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

i) que o § 3º do art. 225 da Constituição Federal prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"; que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

j) os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

k) os impactos ambientais causados pela implantação das obras pretendidas pelo Programa Eixo Ecológico Leste (Beira Mangue) e Estruturação da rede de Parques Ecológicos, de autoria da Prefeitura Municipal de Joinville.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de acompanhar e fiscalizar a implantação do Programa Eixo Ecológico Leste (Beira Mangue) e Estruturação da rede de Parques Ecológicos, de autoria da Prefeitura Municipal de Joinville.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000262/2006-21 como Inquérito Civil Público.

2) a expedição de ofícios, que deverão ser instruídos pelo Parecer Técnico n. 87/2010 (fls. 492-497):

2.1. ao IPPUJ - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Joinville, para que:

a) encaminhe cópia das licenças emitidas pelos órgãos ambientais (FATMA, Fundema e IBAMA), relativas à implantação do Eixo Ecológico;

b) informe se existe Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental para a implantação do Eixo Ecológico;

2.2. à FATMA, para que:

a) encaminhe cópia do procedimento administrativo que culminou com a expedição da Licença Ambiental Prévia - LAP n. 255/2005;

b) informe o motivo pelo qual expediu a LAP n. 255/2005 anteriormente à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

#### PORTARIA Nº 117, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo n. 1.33.005.0000054/2008-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

g) que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

h) que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

i) que o § 3º do art. 225 da Constituição Federal prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"; que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

j) os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

k) a notícia prestada pelo IBAMA acerca de possíveis infrações ambientais na localidade da Baía Babitonga;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de averiguar e fiscalizar eventuais ocupações irregulares na Região da Baía da Babitonga.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000054/2008-94 como Inquérito Civil Público.

2) a expedição de ofício ao Município de São Francisco do Sul, que deverá ser instruído com os documentos de fls. 5-13 e 451-471, para que, no prazo de 120 dias, encaminhem relação dos proprietários dos imóveis existentes ao longo da Rodovia Duque de Caxias que fazem fundos à Baía da Babitonga.

3) a expedição de ofício ao IBAMA e à FATMA, que deverá ser instruído com os documentos de fls. 5-13 e 451-471, para que informem se têm fiscalizado regularmente as APPs localizadas ao longo da Rodovia Duque de Caxias que fazem fundos à Baía da Babitonga.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

#### PORTARIA Nº 118, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) que o artigo 225 da Constituição estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

g) que as ocupações das ilhas do complexo da Baía da Babitonga são feitas, muitas vezes, sem autorização da GRPU e em desacordo com as normas ambientais;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de promover as medidas necessárias visando a regularização das ocupações no complexo da Baía da Babitonga, quando isso for possível.

Para tanto determino:

- a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000255/2007-19 como Inquérito Civil Público;

- a expedição de ofícios ao IBAMA para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, informe:

a) a razão pela qual não lavrou auto de infração, já que constatou que na Ilha das Flores há espuma não tratada, proveniente de resíduo das fossas, sendo lançada diretamente no meio ambiente;

b) o resultado da Advertência Nº 448369 (fl. 24);

c) no mesmo ofício deverá ser requisitada nova vistoria (no prazo máximo de 30 dias) e, persistindo a infração, a autuação dos responsáveis;

- remeta-se cópia do Parecer Técnico 21/10, elaborado pelo IBAMA, à Analista Pericial em Engenharia Sanitária da PR/SC, para análise e manifestação juntamente com os documentos cuja análise já foi requisitada, consoante certidão juntada à fl. 344;

- oficie-se à Polícia Militar de Proteção Ambiental para que informe se já realizou as vistorias nas ilhas faltantes na Baía da Babitonga (

- comunique-se ao IPHAN, para as providências que julgar cabíveis, a existência de sítio arqueológico, tipo sambaqui, na Ilha Araújo de Dentro (envie-se cópia do parecer técnico juntado às fls. 339/343);

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

#### PORTARIA Nº 692, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação de Moradores da Av. Atlântica, no Município de Salinópolis, na pessoa de FERNANDO GOMES DA SILVA, noticiando suposta ocupação irregular de área de marinha, no Município de Salinópolis, bem como a proibição de uso da referida área por parte de moradores e pescadores locais, em razão da apropriação indevida de tais áreas, como se particulares fossem;

Considerando que a área mencionada é considerada como terreno de marinha, e assim, de propriedade da União (art. 20, VII, da CF/88);

Considerando, que, no intuito de apurar as irregularidades mencionadas, inicialmente, oficiou-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA e à Gerência Regional do Patrimônio da União-GRPU, requisitando a realização de vistoria conjunta, ao longo de todo o litoral do Município de Salinópolis;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar toda a extensão das irregularidades apontadas, e os seus responsáveis;

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao IBAMA, solicitando informações sobre as diligências mencionadas no ofício de fls. 16;

b) reitere-se o ofício à GRPU/SPU/PA;

c) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 823, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando os relatos de representantes da Comunidade de Vila de Joanes, no Arquipélago do Marajó, sobre diversos problemas envolvendo a localidades;

Considerando que, inicialmente, houve instauração de Inquérito Civil Público Nº 1.23.000.001668/2005-37, com desmembramento, posteriormente;

Considerando que o objeto deste procedimento é apurar a realização de pesca predatória na área referida;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades, consistente na realização de pesca predatória na Comunidade de Vila de Joanes, no Arquipélago do Marajó, sem que tenham sido identificados os seus responsáveis, até o momento.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficiar ao IBAMA, à SEMA e à Prefeitura Municipal de Salvaterra, solicitando que informem se já foi realizada alguma operação de fiscalização combater pesca predatória em Joanes, Município de Salvaterra e, caso positivo, encaminhe, os autos de infração e relatórios dela provenientes.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##### ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 358, EM 8 DE ABRIL DE 2011

No período de 04/04/2011 a 08/04/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

1.14.000.000027/2000-60	1.31.000.000359/2003-14
0.15.000.001068/2004-15	1.14.000.000649/2004-11
1.34.014.000357/2004-37	1.05.000.000484/2006-59
1.34.001.006412/2006-11	1.23.000.002956/2007-71
1.14.004.000009/2008-03	1.22.000.003241/2008-53
1.24.001.000240/2008-72	1.14.004.000101/2009-46
1.19.000.001271/2009-00	1.22.005.000041/2009-80
1.24.000.001265/2009-84	1.26.002.000060/2009-97
1.28.000.000945/2009-31	1.29.008.000851/2009-55
1.30.012.000309/2009-12	1.30.012.000543/2009-40
1.33.005.000049/2009-62	1.14.002.000051/2010-51
1.15.000.003385/2010-69	1.16.000.006292/2010-59
1.17.000.000810/2010-93	1.19.000.001545/2010-96
1.20.000.000996/2010-95	1.20.000.001020/2010-30
1.20.000.001056/2010-13	1.22.011.000181/2010-11
1.24.000.000037/2010-21	1.25.006.000542/2010-88
1.25.009.000921/2010-48	1.26.000.001887/2010-71
1.26.000.003048/2010-98	1.26.000.003190/2010-35
1.27.000.001822/2010-99	1.30.012.000575/2010-89
1.30.012.000599/2010-38	1.34.011.000442/2010-73
1.34.016.000339/2010-83	1.34.022.000086/2010-69
1.36.000.000557/2010-12	1.26.000.000199/2011-75
1.33.007.000017/2011-61	1.34.001.001442/2011-91

Eugênio José Guilherme de Aragão.

1.34.001.003320/2004-18	1.14.000.000050/2005-69
1.14.002.000075/2007-12	1.14.004.000268/2007-45
1.19.000.000223/2007-24	1.20.000.000885/2007-83
1.27.000.001173/2007-21	1.14.001.000122/2008-19
1.14.004.000087/2008-08	1.20.000.001096/2008-41
1.23.000.001110/2008-02	1.23.003.000199/2008-51
1.30.012.000320/2008-00	1.31.001.000064/2008-34
1.19.000.000862/2009-51	1.20.000.000783/2009-20
1.22.002.000019/2009-60	1.27.000.001394/2009-61
1.29.007.000057/2009-11	1.30.012.000966/2009-60
1.30.020.000162/2009-61	1.31.001.000109/2009-51
1.34.001.006876/2009-62	1.36.000.000515/2009-48
1.14.004.000158/2010-89	1.15.000.002786/2010-00
1.17.000.001606/2010-90	1.17.000.001704/2010-27
1.19.002.000060/2010-65	1.22.005.000063/2010-83
1.24.000.001828/2010-78	1.30.012.000951/2010-35
1.34.001.009416/2010-20	1.35.000.000371/2010-09
1.35.000.002044/2010-83	1.35.000.002142/2010-11
1.15.000.000236/2011-29	1.15.000.000244/2011-75
1.16.000.000013/2011-24	1.16.000.000178/2011-13
1.26.000.000124/2011-94	1.26.000.000780/2011-97
1.27.000.000421/2011-01	1.32.000.000070/2011-60
1.34.001.001274/2011-33	1.34.004.000195/2011-85
1.34.004.000481/2011-41	

Maria Hilda Marsiaj Pinto

1.14.000.000462/2001-75	1.14.000.000650/2004-46
1.24.000.001146/2004-17	1.29.000.001691/2006-99
1.36.000.000227/2006-41	1.36.000.001039/2006-30
1.23.000.001813/2007-41	1.15.003.000096/2008-63
1.16.000.001233/2008-70	1.24.001.000057/2008-77
1.30.012.000133/2008-18	1.34.012.000948/2008-58
1.14.001.000062/2009-15	1.14.004.000093/2009-38
1.14.004.000216/2009-31	1.14.004.000250/2009-13
1.20.000.000079/2009-77	1.20.000.000538/2009-12
1.23.000.001446/2009-48	1.25.005.000762/2009-88
1.26.001.000092/2009-01	1.28.200.000058/2009-15
1.33.013.000132/2009-32	1.34.001.002387/2009-31
1.14.004.000089/2010-11	1.15.000.002704/2010-19
1.18.000.002062/2010-46	1.20.000.001303/2010-81
1.25.000.002762/2010-04	1.25.009.000303/2010-06
1.26.000.002724/2010-14	1.26.000.003197/2010-57
1.29.017.000197/2010-12	1.30.020.000090/2010-96
1.30.812.000100/2010-77	1.34.001.001590/2010-24
1.34.001.003923/2010-50	1.34.011.000185/2010-70
1.34.012.000979/2010-23	1.35.000.002408/2010-25
1.15.001.000040/2011-24	1.24.000.000073/2011-75
1.26.000.000538/2011-13	1.26.000.000766/2011-93
1.32.000.000061/2011-79	1.33.007.000016/2011-17
1.33.009.000045/2011-69	1.34.001.000161/2011-11



Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini  
 0.15.000.001410/2001-34 1.34.001.002975/2001-18  
 1.22.000.002282/2005-80 1.23.000.001280/2006-17  
 1.30.012.000656/2006-01 1.14.004.000166/2007-20  
 1.15.000.000519/2007-94 1.14.004.000039/2008-10  
 1.22.005.000149/2008-91 1.22.013.000132/2008-35  
 1.24.000.000330/2008-73 1.14.001.000052/2009-71  
 1.22.006.000208/2009-01 1.23.000.001015/2009-81  
 1.24.001.000176/2009-19 1.25.003.004325/2009-53  
 1.26.000.000679/2009-11 1.26.000.000840/2009-57  
 1.26.002.000209/2009-38 1.33.009.000129/2009-88  
 1.14.001.000086/2010-08 1.15.000.0003315/2010-19  
 1.19.000.000839/2010-09 1.20.000.002143/2010-98  
 1.22.011.000175/2010-55 1.23.000.000809/2010-61  
 1.26.000.000686/2010-57 1.26.000.001817/2010-13  
 1.26.000.003191/2010-80 1.30.012.000124/2010-41  
 1.34.001.003934/2010-30 1.34.010.001236/2010-91  
 1.34.011.000061/2010-94 1.35.000.000712/2010-38  
 1.16.000.001234/2011-10 1.22.011.000028/2011-66  
 1.23.000.000268/2011-52 1.24.000.000121/2011-25  
 1.26.000.000292/2011-80 1.27.000.000463/2011-33  
 1.30.010.000041/2011-53 1.30.905.000367/2011-14  
 1.30.914.000127/2011-01 1.31.000.000257/2011-09  
 1.33.002.000052/2011-21 1.34.001.000450/2011-10  
 1.34.001.001048/2011-52 1.34.002.000028/2011-16  
 Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
 1.33.000.003451/2003-53 0.15.000.001225/2005-73  
 1.14.000.000199/2005-48 1.24.001.000174/2005-98  
 1.24.001.000205/2005-19 1.14.000.000890/2006-11  
 1.23.000.000384/2006-12 1.11.000.001615/2008-80  
 1.26.000.001020/2008-00 1.34.012.000360/2008-02  
 1.00.000.004161/2009-63 1.14.001.000124/2009-81  
 1.14.001.000147/2009-95 1.17.002.000009/2009-94  
 1.23.003.000247/2009-92 1.26.000.002890/2009-79  
 1.26.002.000015/2009-32 1.30.012.000281/2009-13  
 1.34.006.000176/2009-14 1.11.000.001066/2010-68  
 1.14.001.000006/2010-14 1.14.002.000052/2010-03  
 1.15.000.001151/2010-87 1.22.005.000333/2010-56  
 1.22.006.000191/2010-17 1.25.004.000115/2010-10  
 1.26.000.002604/2010-17 1.26.000.003189/2010-19  
 1.28.000.001605/2010-61 1.29.014.000044/2010-97  
 1.30.012.001072/2010-21 1.34.001.000859/2010-99  
 1.34.015.000661/2010-12 1.36.000.000341/2010-57  
 1.11.000.000201/2011-39 1.15.000.000202/2011-34  
 1.16.000.000689/2011-18 1.17.000.000480/2011-17  
 1.26.000.000762/2011-13 1.26.000.000778/2011-18  
 1.26.005.000058/2011-11 1.27.000.000267/2011-69  
 1.33.005.000084/2011-04 1.34.001.001230/2011-11  
 1.34.001.001336/2011-15 1.34.002.000051/2011-49  
 1.35.000.000176/2011-51  
 Valquíria Oliveira Quixada Nunes  
 08120.010004/99-28 1.14.001.000148/2000-00  
 1.29.000.000944/2003-64 1.14.000.000238/2005-15  
 1.14.000.000403/2005-21 1.14.000.001101/2005-70  
 1.34.001.006415/2006-47 1.22.000.004217/2007-51  
 1.30.012.000405/2007-07 1.36.000.000151/2007-34  
 1.20.000.000754/2008-87 1.20.000.000884/2008-10  
 1.22.000.003243/2008-42 1.34.001.005699/2008-16  
 1.11.000.001119/2009-15 1.15.001.000127/2009-87  
 1.16.000.000392/2009-38 1.18.000.001848/2009-11  
 1.26.001.000107/2009-22 1.29.002.000274/2009-51  
 1.30.012.000523/2009-79 1.34.001.000813/2009-77  
 1.15.001.000152/2010-02 1.16.000.003368/2010-94  
 1.18.000.000747/2010-58 1.20.000.000067/2010-86  
 1.20.000.001162/2010-05 1.26.000.002322/2010-10  
 1.26.000.002666/2010-11 1.26.002.000084/2010-80  
 1.29.017.000157/2010-62 1.30.012.000581/2010-36  
 1.34.001.003004/2010-86 1.34.016.000282/2010-12  
 1.35.000.002035/2010-92 1.14.001.000024/2011-79  
 1.15.000.000321/2011-97 1.18.000.000071/2011-83  
 1.26.000.000235/2011-09 1.26.000.000540/2011-92  
 1.27.000.000416/2011-90 1.27.000.000417/2011-34  
 1.32.000.000120/2011-17 1.34.001.001135/2011-18  
 1.34.004.000467/2011-47 1.35.000.000269/2011-86  
 Total de procedimentos distribuídos: 282

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO  
 Assessora Administrativa

#### PORTARIA Nº 7, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no artigo 4º, § 1º e § 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e,

Considerando a peça de informação cadastrada sob o Nº 1.29.018.000095/2011-60, que trata de fatos noticiados através de representação promovida por Luiz Carlos Giroletto, dando conta de que algumas cooperativas agrícolas estariam percebendo uma prestação pecuniária do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 1,30 por saca de soja destinada à produção de biodiesel, mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a prestação de assistência técnica aos cooperados (agricultores com aptidão ao PRONAF), sendo que tais requisitos não estariam sendo adimplidos, o que, via de consequência, resultaria em um enriquecimento sem causa em favor das referidas cooperativas;

Considerando que o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB) é um programa interministerial do Governo Federal que objetiva a implementação - de forma sustentável, tanto técnica, como economicamente -, a produção e o uso do Biodiesel, com enfoque na inclusão social e no desenvolvimento regional;

Considerando que o Programa Selo Combustível Social abrange um conjunto de medidas específicas que visam estimular a inclusão social da agricultura, sendo que: a) o enquadramento social de projetos ou empresas produtoras de biodiesel permite acesso a melhores condições de financiamento junto ao BNDES e outras instituições financeiras, além dar direito de concorrência em leilões de compra de biodiesel; b) as indústrias produtoras fazem jus à desoneração de alguns tributos, desde que garantam a compra da matéria-prima, a preços pré-estabelecidos, oferecendo segurança aos agricultores familiares; e c) é possível a tais agricultores familiares participarem como sócios ou quotistas das indústrias extratoras de óleo ou de produção de biodiesel, seja de forma direta, seja por meio de associações ou cooperativas de produtores;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, CF);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando que o fato noticiado, para esclarecimento acerca de sua real existência, reclama investigação;

Resolve:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, juntamente com as presentes peças de informação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar eventuais irregularidades no recebimento, por cooperativas agrícolas, de recursos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Agrário";

2. Nomeação do servidor Daniel Noronha Zucatti, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para funcionar como Secretário;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, requisitando que seja esclarecido:

- se é verossímil que as cooperativas agrícolas que revendem matérias-primas oriundas dos agricultores com aptidão ao PRONAF para as empresas produtoras de biodiesel percebem uma contrapartida econômica desta Pasta Ministerial para, justamente, realizar esta intermediação;

- caso a resposta seja positiva, quais os requisitos a serem cumpridos por tais cooperativas para obtenção e manutenção deste benefício;

- se a responsabilidade por prestar a assistência e a capacitação técnica aos agricultores com aptidão ao PRONAF é exclusiva da empresa fabricante de biodiesel, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa Nº 01, de 05 de julho de 2005, ou se mencionada responsabilidade é solidária entre as cooperativas agrícolas e tais empresas;

- como é feita a fiscalização das empresas beneficiadas com o Selo Combustível Social, no sentido de verificar a manutenção do adimplemento dos requisitos iniciais para obtenção deste Selo;

- outras informações úteis ao esclarecimento da situação narrada pelo Sr. Luiz Carlos Giroletto;

b) a juntada da documentação anexa à Portaria (Instrução Normativa Nº 01, de 05 de julho de 2005, Instrução Normativa Nº 02, de 30 de setembro de 2005 e notícia de suspensão do Selo Combustível Social da empresa ADM, demonstrando a existência de fiscalização).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP Nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMPF Nº 87 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

#### PORTARIA Nº 16, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar Nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades na utilização de verbas federais do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2008 do Ministério da Educação, no Município de Alpercata/MG.

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar possíveis irregularidades na utilização de verbas federais oriundas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2008 do Ministério da Educação, no Município de Alpercata.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na utilização de verbas federais oriundas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2008 do Ministério da Educação, no Município de Alpercata.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficial, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Determino à Secretaria Jurídica que efetue busca no site do FNDE e certifique o montante repassado no ano de 2008 referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE do Município de Alpercata, verificando se houve prestação de contas.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

#### PORTARIA Nº 19, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades na utilização indevida de verbas do FUNDEB, no ano de 2010, por parte da atual gestora do Município de Itiúba, Cecília Petrina de Carvalho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF Nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Expediente PRM - C. FORMOSO 000637/2010, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Itiúba, versa sobre desvio de finalidade na aplicação de despesas do FUNDEB, no ano de 2010, no que diz respeito à destinação de verbas do referido fundo para profissionais não vinculados à área de educação.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006; 2. Oficie-se ao TCM, solicitando informações acerca da existência de procedimento autônomo de apuração de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, relativo ao ano de 2010, em face do quanto relatado na representação, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

3. Notifique-se o representado da instauração do presente inquérito, facultando-lhe a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhando-lhe cópia da representação.

4. Dê-se ciência ao representante da instauração do presente apuratório.

5. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Campo Formoso/BA, 27 de janeiro de 2011.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

## PORTARIA Nº 20, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.: Expediente Nº 254/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta da representação formulada pelo Tribunal de Contas do Município junto ao Ministério Público Estadual e, posteriormente, encaminhada a esta Procuradoria, que aponta indícios da prática de improbidade administrativa pela ex-Prefeita, Heidi Maria Del Mastro de Amorim Cayres Rodrigues, consistente na saída de numerários da conta vinculada ao FUNDEF, sem amparo em documentos de despesas, e desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados do fundo, referente ao exercício de 2004, onde houve complementação da União;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requistem-se do TCM as seguintes diligências:

1.1 - Informações específicas acerca do desvio de finalidade no importe de R\$954.238,92 (novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), no exercício de 2004, no Município de Queimadas/BA, conforme consignado no parecer prévio Nº 660/05, em que consistiram tais despesas e quais os processos de pagamento correspondentes. No tocante à constatação de saída de numerário da conta do FUNDEF, no valor de R\$74.446,21 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavo), nos meses de março e dezembro de 2004, deverá informar se houve devolução dos valores, em razão do débito imputado pela Corte de Contas.

2 - Juntar certidão da Câmara de Vereadores, indicando qualificação e período do mandato dos gestores, visto que os fatos se sucederam em 2004, o que provavelmente indica a ocorrência de prescrição da pretensão de aplicação da Lei Nº 8492/92, a exceção do ressarcimento;

3 - Notificar a ex-Prefeita Municipal Heidi Maria Del Castro de Amorim Cayres Rodrigues, para que, se querendo, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil.

4 - Comunicar a presente instauração ao representante do Ministério Público Estadual, registrando, contudo, que há menção no parecer prévio do TCM à saída de numerário da conta vinculada ao FPM e ao ICMS, sem suporte documental, o que gerou, igualmente, a imputação de débito ao gestor, o que afasta a atribuição do MPF, cuja apuração recairá apenas sobre as verbas do FUNDEF, no ano de 2004, onde houve complementação da União. Assim, determino o encaminhamento de cópia dos processo Nº 003.0.7/989/2008 (procedimento preparatório Nº 04/2010) ao MPE, para adoção das providências que entender cabíveis, no tocante às verbas municipais e estaduais.

Ainda, em cumprimento à Resolução Nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução Nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o processo Nº 003.0.7/989/2008 encaminhado pelo MPE;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, inclusive por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

## PORTARIA Nº 47, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos dos Programas PDDE, PNAE, PNAC e PEJA, atribuídas ao ex-gestor do Município de Jaguarari, JOÃO CARDOSO DE SÁ, nos exercícios de 2001-1004, indicativa, ao menos em tese, de ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade. Autos n.º 1.14.002.000020/2010-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 09.02.2010, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir de representação formulada pelo Município de Jaguarari, noticiando irregularidades na aplicação de recursos dos Programas PDDE, PNAE, PNAC e PEJA, atribuídas ao ex-gestor do Município de Jaguarari, JOÃO CARDOSO DE SÁ, nos exercícios de 2001-1004, indicativa, ao menos em tese, de ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. A autuação da presente Portaria e registro da conversão nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

## PORTARIA Nº 48, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB imputada ao gestor Itamar da Silva Rios, nos anos de 2007 e 2008, no Município de Capim Grosso/BA. Autos n.º 1.14.002.000022/2010-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 09.02.2010, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, destinando-se a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB imputada ao gestor Itamar da Silva Rios, nos anos de 2007 e 2008, no Município de Capim Grosso/BA

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. A autuação da presente Portaria e registro da conversão nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

## PORTARIA Nº 58, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Circular/PGR/GAB/Nº 13, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01576, do Município de São Sebastião da Boa Vista, em decorrência da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto destas peças de informação se refere especificamente aos itens 2.3, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, Ação Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde- no Estado do Pará, que no ano de 2010, totalizaram o montante de R\$ 284.412,95 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e doze, noventa e cinco centavos);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela CGU, após diligências iniciais, ainda se faz necessário diligências acerca da situação da prestação de contas apresentadas pelo gestor municipal, referente ao período fiscalizado;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades apontadas pela fiscalização da Controladoria Geral da União no Município de São Sebastião da Boa Vista, no ano de 2010, consistente em: inexistência de controles de medicamentos nos almoxarifados das unidades de saúde; ausência de processos licitatórios na aquisição de medicamentos para o Programa Assistência Farmacêutica no exercício de 2009; armazenagem inadequada de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde; falta de apresentação de documentos comprobatórios de despesas efetuadas; inobservância dos procedimentos licitatórios estabelecidos na Lei 8.666/93, na execução do Pregão Presencial 02/2009 e demais licitações efetuadas, fatos atribuídos, em princípio, ao gestor municipal, Laércio Rodrigues Pereira.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) oficie-se ao Tribunal de Contas do Município-TCM, solicitando informações acerca da regular prestação de contas efetuada pelo município, referente aos anos de 2008, 2009 e 2010, especialmente acerca das verbas destinadas ao programa objeto deste procedimento.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

## PORTARIA Nº 107, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;



Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000668/2009-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar as irregularidades apuradas no processo administrativo disciplinar que tramita na Universidade Federal de Mato Grosso, instaurado pela Portaria PROAD Nº 524/2010, que apura exercício de atividade privada em cúmulo com dedicação exclusiva; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

#### PORTARIA Nº 111, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.002215/2010-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução do convênio Nº 014/2007 (SIAFI 596.923), celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização Agrária e o Município de Juara, cujo objeto é a construção de estradas vicinais para atender os Projetos de Assentamento Escondido, Vale do Arinos e Japurana; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

#### PORTARIA Nº 164, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal recebeu delação inqualificada (vulgo "denúncia anônima"), assim redigida:

O CREA-SP tem sido administrado como uma entidade privada, e seus gestores violam constantemente regras de probidade administrativa e incorrem em desvios de finalidade. O resultado disso é que o CREA-SP é praticamente inoperante nas suas atividades primárias ou institucionais, apesar de ser o maior Conselho Profissional da América Latina e possuir um orçamento maior que a maioria das cidades do Estado de São Paulo. Os recursos têm sido investidos em atividades secundárias e numa estrutura incompatível com a importância e especialidade de sua função pública. O voto não é obrigatório e perpetuam-se os mesmos grupos ligados a associações

de classe ("só os interessados votam!") e muitas dessas associações são sustentadas a base de repasses financeiros através de convênios permanentes com CREA-SP. E uma clara e exemplar evidência de tais fatos é a situação dos advogados do CREA-SP assim caracterizada:

1) inexistência de um corpo jurídico uno e organizado em todo o Estado de São Paulo para realizar o controle de legalidade dos atos e procedimentos do CREA-SP e seus gestores, tal como uma advocacia pública;

2) Num período de sete anos, os advogados do CREA-SP vivenciaram as seguintes mudanças estruturais:

- até 2003 - Departamento Jurídico unificado que incluía a execução fiscal (dívida ativa). Foi extinto no final de 2003 com a criação de Suportes Jurídicos assim caracterizados;

- 03 Suportes Jurídicos distribuídos nas seguintes áreas: área técnica (SJ-Ditec), área financeira, que incluía a execução fiscal (SJ-Difin) e SJ-Disen (entidades e fiscalização). Foram extintos em 2008 com a criação da Procuradoria Jurídica (sete advogados - seis concursados) e da Assessoria Jurídica da Presidência (01 advogada), além dos advogados lotados no setor de execução fiscal (três advogados - um concursado);

- criação da Procuradoria Jurídica e da Assessoria Jurídica (AsJur), sendo que as execuções fiscais e a inscrição em dívida ativa ficaram sob a responsabilidade do Setor de Finanças. Foram extintas em 2009, com a criação da Superintendência Jurídica (que não abrangia a execução fiscal);

- 2010 - ao lado da Superintendência Jurídica, foi criada a Consultoria Jurídica (Conjur) para tratar de convênios e das licitações (composta por três advogados, sendo 2 concursados e um comissionado, tudo sob a Chefia de gerente administrativo).

Ainda em 2010, a Superintendência Jurídica deixou de atuar no contencioso e na assessoria jurídica de natureza trabalhista e dois advogados foram transferidos para o Setor de Recursos Humanos.

- 2011 - A Superintendência Jurídica foi extinta e os advogados restantes foram distribuídos pelos setores do CREA: um na assessoria da presidência, um no setor operacional (fiscalização, registro etc.) e outro no setor de atribuição profissional e assuntos institucionais.

2) os advogados são distribuídos (lotados) em setores específicos do Conselho e essa distribuição não se justifica por critérios institucionais, mas pessoais e desvinculado dos interesses primários da entidade. Por exemplo, o setor de RH possui quase o mesmo número de advogados (dois advogados/uma centena de processos judiciais em curso) do setor de "dívida ativa" (três advogados/50.000 processos em curso em todo o Estado de São Paulo) e do setor que envolve a fiscalização e atribuições profissionais (três advogados/consultas e pareceres em processos administrativa/assessoria a Comissão de Ética/500 processos judiciais). Ou seja, a distribuição dos advogados privilegia o setor de recursos humanos e de licitação, pois certamente há interesses pessoais dos gestores, inexistindo tratamento imparcial e transparente em tais setores. Tudo em detrimento dos setores mais importantes do Conselho, tais como a fiscalização e seus procedimentos administrativos etc., que, sem o devido apoio jurídico ocasiona grande número de processos administrativos prescritos, grande volume de execuções fiscais paralisadas/sem andamento etc.

3) os advogados são distribuídos aos setores específicos do Conselho e submetidos à avaliação "administrativa" de chefes não-advogados, fato que ameaça a necessária independência da advocacia pública, bem como praticamente inviabiliza eventuais aumentos salariais por mérito;

3) o plano de carreira do advogado no Conselho é organizado e concebido para não permitir a sua permanência nos quadros, estabelecendo limite máximo injustificável de vencimentos e muito aquém das responsabilidades da função e da capacidade econômica do Conselho. A entidade não apoia a especialização de seus advogados, patrocinando cursos sempre genéricos e incompatíveis com a complexidade e especialidade da rotina do advogado de CREA-SP;

4) há um controle "administrativo" aos advogados concursados irrazoável e desnecessário, com objetivo claro de intimidação. Ou seja, os advogados (e todos os demais funcionários não ocupantes de cargo de confiança) se submetem ao controle de ponto eletrônico de entrada e saída, além da catraca eletrônica. Recentemente, sob o argumento de atender a exigência do MP Federal, aos advogados foi também imposto o controle eletrônico no horário de almoço.

(fls.-06)

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei Nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei Nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei Nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - aujar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei Nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças de Informação Nº 1.34.001.001373/2011-15 (art. 5º, inciso III, da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços Nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP encaminhando cópia da delação inqualificada e requisitando informações sobre cada um dos pontos nela aventados, em especial sobre: a) o ato normativo e a respectiva motivação fática e jurídica para alteração da estrutura até então formulada como Superintendência Jurídica; b) a identificação, a nova lotação administrativo-funcional e as atribuições incumbidas a cada um dos advogados que integram a autarquia federal; c) a existência ou não de concurso público em trâmite para eventual composição do quadro de advogados da autarquia federal; d) e a conveniência/utilidade ou não do acatamento da recomendação Nº 1 formulada no 1º Encontro Nacional das Assessorias Jurídicas do Sistema Confea/Crea.

Com a reposta, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

#### PORTARIA Nº 192, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº  
1.36.000.000902/2010-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/1993;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converto o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: representação encaminhada pela Defensoria Pública da União no Estado do Tocantins.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Delegado da Receita Federal do Brasil em Palmas/TO

RESUMO: Inquérito Civil Público instaurado para apurar a recusa da Receita Federal do Brasil em encaminhar cópia de procedimento administrativo fiscal à Defensoria Pública da União, na qualidade de advogado de assistidos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Designo a servidora GEORGETE CARDOSO PEREIRA MAIA, Mat. MPF Nº 5847-5, para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIL

#### PORTARIA Nº 409, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 7539/2010/SE-CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01457, do Município de Ponta de Pedras, em decorrência da 29ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente ao item 3.1 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Atenção Básica em Saúde, Ação Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros, que nos anos de 2008/2009, totalizaram o montante de R\$ 576.178,00 (Quinhentos e setenta e seis mil, cento e setenta e oito reais);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União-CGU, após diligências iniciais, ainda restam pendentes as respostas do secretário e prefeito municipal de saúde aos ofícios expedidos, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde, integrantes do Programa Atenção Básica em Saúde, Ação Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros, consistente em: - realização de despesas não contempladas no Programa, no valor total de R\$ 148.864,88; - gastos com frete de aeronaves e barcos sem justificativa e sem licitação; - fraude em processo licitatório na modalidade convite; - utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de médico plantonista; - descumprimento, por parte dos médicos, da carga horária semanal prevista par atendimento no Programa de Saúde da Família; e não apresentação dos documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do programa relativos aos meses de maio a julho de 2009.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

4 - Determine-se, como diligências investigatórias iniciais: a) reitere-se os ofícios de fls. 49 e 50, expedidos ao prefeito e secretário municipal de Ponta de Pedras. b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 413, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 196/2010/SE-CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01516, do Município de Viseu, em decorrência da 30ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto destas peças de informação se refere especificamente aos itens 2.1.5 a 2.1.8 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Atenção Básica em Saúde, Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União-CGU, após diligências iniciais, ainda resta necessário apurar efetivamente possíveis práticas de atos de improbidade administrativa e seus responsáveis;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde, integrantes do Programa Atenção Básica em Saúde, Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde-Nacional, consistente em: não disponibilização dos documentos relativos ao Convênio 2918/2006 (SIAFI 586952), no valor de R\$ 951.151,00, que tem como objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares; ausência de comprovação da aplicação de R\$ 190.000,00, de verbas federais, referentes a obra de construção de unidade municipal de saúde; ausência de comprovação da aplicação de R\$ 969.460,64, em recursos federais, referentes a obra de construção de hospital municipal que se encontra paralisada; não disponibilização dos documentos relativos ao Convênio 5603/2005 (SIAFI 547415), no valor de R\$ 48.369,30, para aquisição de unidade móvel de saúde, fatos atribuídos, em princípio, ao ex-gestor municipal, Luis Alfredo Amin Fernandes.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

4 - Determine-se, como diligências investigatórias iniciais: a) a expedição de ofício ao ex-prefeito municipal, Luis Alfredo Amin Fernandes, para que, querendo, se manifeste acerca das informações prestadas pelo atual prefeito municipal. b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 421, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 7539/2010/SE-CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01455, do Município de Augusto Corrêa, em decorrência da 29ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente aos itens 2.1.1, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Atenção Básica em Saúde, Ação Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros, que no ano de 2008, totalizaram o montante de R\$ 977.019,99 (Novecentos e setenta e sete mil, dezenove reais, noventa e nove centavos);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União-CGU, após diligências iniciais, ainda resta pendente a respostas do secretário municipal de saúde ao ofício expedido, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde integrantes do Programa Atenção Básica em Saúde, Ação Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros, no Município de Augusto Corrêa, consistente em: fracionamento de despesas na aquisição de peças de reposição para veículos; falha na contratação de profissionais de saúde; irregularidades na utilização dos recursos financeiros destinados ao PSF; inobservância da composição mínima de equipe de saúde da família implantada; ausência de infraestrutura adequada de Unidades Básicas de Saúde da Família; deficiência nos atendimentos realizados pelas equipes do Programa de Saúde da Família, tendo como responsável, em princípio, o secretário municipal de saúde e o Prefeito Municipal, Amós Bezerra da Silva.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

4 - Determine-se, como diligências investigatórias iniciais: a) reitere-se o ofício de fls. 40, expedido ao secretário municipal de saúde de Augusto Corrêa. b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 439, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Nº 4477, efetuado pelo Ministério da Saúde/Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, referente ao Convênio FNS Nº 506/2001, SIAFI 422768, firmado entre a Prefeitura Municipal de Moju-PA e o Ministério da Saúde, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde (ambulatório), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com contrapartida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar as irregularidades do convênio aludido, vez que quando da realização da auditoria observou-se as seguintes impropriedades: alteração do Plano de Trabalho (objeto) sem a anuência do concedente; falta de apresentação do processo licitatório para a aquisição da UMS; falta de apresentação dos documentos originais da realização da despesa; incompatibilidade entre dados do veículo (renavan) e o constante na nota fiscal; o veículo adquirido está sucatado e sem utilização; os equipamentos adquiridos não foram localizados e o recurso do convênio ficou sem aplicação no mercado financeiro de 12/11/2001 até 22/01/2002, contrariando o art. 20 da IN 01/97;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pelo DENASUS, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta ao ofício encaminhados ao Secretário de Controle Externo do TCU no Estado do Pará, requisitando informações atualizadas da "Operação Sanguessuga";

Considerando que o Convênio referido se encontra na situação Concluído, no Portal de Transparência e no SIAFI;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração da responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela fiscalização do DENASUS e Controladoria Geral da União na execução do Convênio FNS Nº 506/2001 (SIAFI 422768), pela Prefeitura Municipal de Moju-PA, fatos atribuídos, em princípio, ao gestor municipal - Sr. Iran Ataíde de Lima.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

4 - Determine-se, como diligências investigatórias iniciais: a) Reitere-se o ofício de fls. 317. b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 445, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;



Considerando o recebimento do Ofício Circular/PGR/GAB/Nº 13, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01574, do Município de Inhangapi, em decorrência da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto destas peças de informação se refere especificamente aos itens 3.2.4, 3.2.7 e 3.2.8 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Atenção Básica em Saúde, Ação Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros, que no ano de 2010, totalizaram o montante de R\$ 324.922,50 (Trezentos e vinte e quatro mil reais, novecentos e vinte e dois reais, cinquenta centavos);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela CGU, após diligências iniciais, ainda se encontra pendente a manifestação do gestor municipal acerca daquelas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades apontadas pela fiscalização da Controladoria Geral da União no Município de Inhangapi no ano de 2010, em especial a transferência de recursos da conta corrente específica do programa PAB para movimentação financeira em outra conta corrente; utilização indevida dos recursos do PAB Fixo, no montante de R\$ 78.856,54 e falha na contratação de profissionais de saúde, fatos atribuídos em princípio ao gestor municipal José Alves Feitosa Oliveira.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) verifique-se em cartório o recebimento de resposta ao ofício expedido ao gestor municipal às fls. 32, procedendo à sua juntada aos autos; em caso de ainda não ter sido recebida a resposta solicitada, reitere-se, com o prazo improrrogável de 10 dias.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 446, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Circular/PGR/GAB/Nº 13, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Município de Inhangapi, em decorrência da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto destas peças de informação se referem especificamente aos itens 3.2.8, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12 e 3.2.15 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Piso de Atenção Básica Variável-Saúde da Família, que no ano de 2010, totalizaram o montante de R\$ 1.213.436,00 (um milhão, duzentos e treze mil, quatrocentos e trinta e seis centavos);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela CGU, após diligências iniciais, ainda se encontra pendente a manifestação do gestor municipal acerca daquelas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades apontadas pela fiscalização da Controladoria Geral da União no Município de Inhangapi no ano de 2010, a saber: falha na contratação de profissionais de saúde; deficiência nos atendimentos realizados pelas equipes do Programa de Saúde da Família; descumprimento de carga horária semanal prevista para atendimento do Programa Saúde da Família; ausência de infraestrutura adequada para atendimento; impropriedades na atualização de dados do sistema SIAB-Sistema de informações de Atenção Básica; fatos atribuídos em princípio ao gestor municipal José Alves Feitosa Oliveira.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) verifique-se em cartório o recebimento de resposta ao ofício expedido ao gestor municipal às fls. 27, procedendo à sua juntada aos autos; em caso de ainda não ter sido recebida a resposta solicitada, reitere-se, com o prazo improrrogável de 10 dias.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 449, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Circular/PGR/GAB/Nº 13, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01574, do Município de Inhangapi, em decorrência da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto destas peças de informação se refere especificamente ao item 3.4. do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos, Ação Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde-Nacional, que no ano de 2010, totalizaram o montante de R\$ 72.204,53 (setenta e dois mil, duzentos e quatro reais, cinquenta e três centavos);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela CGU, após diligências iniciais, ainda se encontra pendente a manifestação do gestor municipal acerca daquelas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades apontadas pela fiscalização da Controladoria Geral da União no Município de Inhangapi no ano de 2010, em especial a ausência de processo licitatório em contratações e aquisições para o programa de Vigilância em saúde nos exercícios de 2008, fatos atribuídos em princípio ao gestor municipal José Alves Feitosa Oliveira.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) verifique-se em cartório o recebimento de resposta ao ofício expedido ao gestor municipal às fls. 23, procedendo à sua juntada aos autos; em caso de ainda não ter sido recebida a resposta solicitada, reitere-se, com o prazo improrrogável de 10 dias.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 454, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 402/2005-GABS/SESPA, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia do Relatório da Auditoria realizada pela Secretaria Estadual de Saúde no Município de Maracanã;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde-FNS por parte do gestor municipal de Maracanã;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta aos ofícios expedidos à SESPA e ao Secretário Municipal de Saúde de Maracanã;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde, no ano de 2001, fatos atribuídos em princípio ao gestor municipal e ao Secretário Municipal de Saúde.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reiterem-se os ofícios de fls. 90/91;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 490, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 7539/2010/SE-CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01457, do Município de Pedras, em decorrência da 29ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente ao item 3.2 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, Ação Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no Estado do Pará, que no ano de 2009, totalizaram o montante de R\$ 29.518.666,00 (Vinte e nove milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União-CGU, após diligências iniciais, ainda restam pendentes as respostas do secretário e prefeito municipal de saúde aos ofícios expedidos, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde- Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, Ação Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no Estado do Pará, no Município de Ponta de Pedras, consistente em: não apresentação dos documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do programa nos meses de maio a julho de 2009; fraude nos processo licitatório na modalidade Convite para aquisição de medicamentos e prática de sobrepreço nos medicamentos adquiridos, tendo como responsável, em princípio, o secretário municipal de saúde e o Prefeito Municipal, Pedro Paulo Boulhosa Tavares.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se os ofícios de fls. 33 e 34, expedidos ao secretário e prefeito municipal de Ponta de Pedras.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 530, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a tramitação no âmbito desta Procuradoria da República do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.000135/2009-61 instaurado a partir do recebimento de cópia do Inquérito Civil Nº 001/2007 -MP/PJC com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde através do Programa Ações Básicas de Vigilância Sanitária ao Município de Colares/PA no período de 2005 a 2006;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo o intuito de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na realização das ações objetos dos repasses do Governo Federal, destinados ao atendimento da saúde no município de Colares concernente ao Programa Ações Básicas de Vigilância Sanitária, fatos atribuídos, em princípio, à Prefeitura Municipal de Colares.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fls. 104.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 532, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Representação Criminal do atual prefeito de Curuçá noticiando a não prestação de contas do ex prefeito, o senhor Josué da Silva Neves, em relação ao repasse de verbas (no valor de R\$ 429.342,40, de acordo com os extratos de consulta às liberações de recursos do FNDE e do FNS) ao município, efetuado pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, situação que deixara o município inadimplente com o Ministério da Educação, motivo pelo qual está a localidade impedida de receber quaisquer recursos oriundos da União Federal;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pelo atual prefeito, o Tribunal de Contas da União julgou como irregulares as contas do sr. Josué da Silva Neves, aplicando-lhe multa de R\$ 5.000,00 e o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional de R\$ 120.000,00 referente ao convênio Nº 4415/2004 firmado para a aquisição de duas unidades móveis de saúde;

Considerando que o indiciado quedou-se inerte em rebater os fatos que lhes são imputados, já que não atendeu aos ofícios de fls. 70,93 e 98, limitando-se a requerer novo prazo nas duas respostas enviadas a esta Procuradoria (fls.73 e 94);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do FNDE E FNS, no Município de Curuçá-Pará, tendo como responsável, em princípio, o ex prefeito municipal anteriormente identificado.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofícios de fl. 98, com prazo de resposta improrrogável de 10 (dez dias).

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 542, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 12946/2009/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01267/2008, do Município de Beixe Boi-Pará, em decorrência da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente ao item 3.3 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa de Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos visando o controle de doenças, que totalizaram o montante de R\$ 64.986,22 (onze mil, duzentos e vinte reais);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União-CGU, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta de ofício enviado ao Secretário Municipal de Saúde de Peixe Boi, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde integrantes do Programa e Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos, consistentes em: realizações de despesas incompatíveis com as ações do programa; ausência de veículo destinado exclusivamente para desenvolvimento de ações de epidemiologia e controle de doenças e ausência de retenção da contribuição devida ao INSS e ISS nas folhas de pagamento, tendo como responsáveis, em princípio, o Gestor Municipal e o Secretário de Saúde do Município.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 24;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 565, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Representação formulada por conselheiros municipais de saúde de Viseu, noticiando irregularidades na prestação de serviços de saúde no município, em especial, no único hospital municipal, Hospital da Bem Aventura, que desde 2007, vem sofrendo com a ausência de repasses por conta do município, implicando na ausência de médicos para atendimento à população;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes respostas do secretário municipal de saúde, acerca dos fatos mencionados, bem como do TCM, acerca da apresentação de prestações de contas da Prefeitura Municipal de Viseu.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na prestação de serviços de saúde no município de Viseu, em especial, no único hospital municipal, Hospital Bem da Bem Aventura, que desde 2007, vem sofrendo com a ausência de repasses por conta do município, implicando na ausência de médicos e na precariedade de atendimento à população.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) aguarde-se em secretaria a respostas aos ofícios de fls. 17 e 21; transcorrido o prazo, sem resposta, reitere-se, no prazo de 10 dias.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 568, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Nº 4451, efetuado pelo Ministério da Saúde/Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, referente ao Convênio FNS Nº 4267/2004, SIAFI 518592, firmado entre o Estado do Pará e o Ministério da Saúde, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde (ambulância), no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com contrapartida de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar as irregularidades do convênio aludido, vez que quando da realização da auditoria observou-se as seguintes impropriedades: processo licitatório não concluído; irregularidade na aprovação do convênio; objetivo e objeto não cumpridos.

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pelo DENASUS, após diligências iniciais, ainda resta pendente o resposta de ofício enviado ao TCU, requisitando informações sobre a apuração das irregularidades;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração da responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela fiscalização do DENASUS e Controladoria Geral da União na execução do Convênio FNS Nº 4267/2004 (SIAFI 518592) pelo Estado do Pará, fatos atribuídos, em princípio, ao Secretário de Estado - Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 48.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 586, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Circular/PGR/GAB/ Nº 13, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01576, do Município de São Sebastião da Boa Vista, em decorrência da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto destas peças de informação se refere especificamente aos itens 2.1.1 a 2.1.4 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto, Ação Implantação e melhoria de sistemas públicos de esgotamento sanitário e municípios de até 50.000 habitantes, que no ano de 2010, totalizaram o montante de R\$ 3.900.000,00 (três milhões, novecentos mil reais);



Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela CGU, após diligências iniciais, ainda se faz necessário diligências acerca da situação da prestação de contas apresentadas pelo gestor municipal, referente ao período fiscalizado;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades apontadas pela fiscalização da Controladoria Geral da União no Município de São Sebastião da Boa Vista, no ano de 2010, na execução do Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto, consistente em: falhas na elaboração do Edital da Concorrência 01/2009; inexistência de definição do valor percentual e da composição analítica do BDI na proposta da firma vencedora do certame; pagamento sem a comprovação do percentual de execução dos serviços, no valor de R\$ 1.204.672,74 (um milhão, duzentos e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais, setenta e quatro centavos); atraso na execução do cronograma físico-financeiro do projeto; fatos atribuídos, em princípio, ao gestor municipal, Laércio Rodrigues Pereira.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) oficie-se ao Tribunal de Contas do Município-TCM, solicitando informações acerca da regular prestação de contas efetuada pelo município, referente aos anos de 2008, 2009 e 2010, especialmente acerca das verbas destinadas ao programa objeto deste procedimento.

b) oficie-se à FUNASA/Core/Pa, solicitando informações atualizadas acerca da execução do Convênio 1027/2008, especialmente acerca de sua regularidade ou instauração de Tomada de Contas Especial-TCE.

c) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 587, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Circular/PGR/GAB/ Nº 13, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01576, do Município de São Sebastião da Boa Vista, em decorrência da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto destas peças de informação se refere especificamente aos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Atenção Básica em Saúde, Ação Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros, que no ano de 2010, totalizaram o montante de R\$ 714.569,95 (setecentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais, noventa e cinco centavos);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela CGU, após diligências iniciais, ainda se faz necessário diligências acerca da situação da prestação de contas apresentadas pelo gestor municipal, referente ao período fiscalizado;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades apontadas pela fiscalização da Controladoria Geral da União no Município de São Sebastião da Boa Vista, no ano de 2010, consistente em: falta de apresentação de documentos comprobatórios de despesas efetuadas da conta Piso de Atenção Básica- PAB Fixo; utilização indevida de recurso do PAB fixo; realização de despesas com fretamento de táxi aéreo no valor de R\$ 65.500,00, sem o devido procedimento licitatório, fatos atribuídos, em princípio, ao gestor municipal, Laércio Rodrigues Pereira.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) oficie-se ao Tribunal de Contas do Município-TCM, solicitando informações acerca da regular prestação de contas efetuada pelo município, referente aos anos de 2008, 2009 e 2010, especialmente acerca das verbas destinadas ao programa objeto deste procedimento.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 592, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 29658/2010/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01574/2010, do Município de Inhangapi- Pará, em decorrência da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente ao item 3.1 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa de Serviços Urbanos de Água e Esgoto - Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000,00 (cinquenta mil) habitante, que totalizaram o montante de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União-CGU, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta de ofício enviado ao Prefeito Municipal, Sr. José Alves Feitosa Oliveira, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde integrantes do Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto, consistentes em: não disponibilização de documentos relativos ao convênio 1268/2002; falha na elaboração das planilhas orçamentárias que compõem o anexo do edital da tomada de preços Nº 002/2003; pagamentos realizados sem a comprovação de execução dos serviços e a obra de implantação do sistema de abastecimento de água permanece paralisada desde 2005, tendo como responsável, em princípio, o Gestor Municipal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 25;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 593, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Notícia, oferecida pela Ordem dos Advogados do Pará - Seção Pará, que encaminhou a esta Procuradoria da República denúncia contra a SESMA referente à gerência da Unidade Municipal de Saúde da Marambaia, a qual foi primeiramente assumida pelo Sr. Marcos Antônio Rego e Silva, mas que por motivos de afastamento teria deixado a frente da administração a sua esposa, Sra. Elizabeth Sara Rego, sendo, contudo, que efetivamente quem estaria na gerência da referida unidade seria a Sra. Alcione Viturino dos Santos.

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar possíveis irregularidades nos vínculos empregatícios dos responsáveis pela administração da Unidade bem como a verificação da existência de irregularidades quanto às parcerias firmadas; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na gerência da Unidade Mu-

nicipal de Saúde da Marambaia no que tange aos vínculos empregatícios dos seus responsáveis e às parcerias firmadas entre esta e terceiros.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 05;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 627, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref. Peças de Informação Nº  
1.23.000.001982/2010-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Circular/PGR/GAB/ Nº 13, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01576, do Município de São Sebastião da Boa Vista, em decorrência da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto destas peças de informação se refere especificamente aos itens 2.2.9 e 2.2.10 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Piso de Atenção Básica variável- Saúde da Família-Nacional, que no ano de 2010, totalizaram o montante de R\$ 1.206.188,00 (um milhão, duzentos e seis mil, cento e oitenta e oito reais);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela CGU, após diligências iniciais, ainda se faz necessário diligências acerca da situação da prestação de contas apresentadas pelo gestor municipal, referente ao período fiscalizado;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades apontadas pela fiscalização da Controladoria Geral da União no Município de São Sebastião da Boa Vista, no ano de 2010, consistente em: ausência de estrutura adequada para execução dos trabalhos das equipes de saúde da Família; deficiências no atendimento realizado pelas equipes de saúde da família, fatos atribuídos, em princípio, ao gestor municipal, Laércio Rodrigues Pereira.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) junte-se aos autos a respostas aos ofícios 1078 e 1080;

b) oficie-se ao Tribunal de Contas do Município-TCM, solicitando informações acerca da regular prestação de contas efetuada pelo município, referente aos anos de 2008, 2009 e 2010, especialmente acerca das verbas destinadas ao programa objeto deste procedimento.

c) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 809, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de representação da Câmara de Vereadores de São Miguel do Guamá, em face de Vildemar Rosa Fernandes, requerendo ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, em razão de diversas irregularidades praticadas por ocasião da representação;

Considerando que devido à especialização dos Ofícios desta Procuradoria da República, houve o desmembramento inicial da representação, sendo objeto deste procedimento somente os fatos relacionados aos itens a) Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar desvios de recursos voltados ao pagamento de servidores do Hospital Municipal; c) reprovação das contas municipais relativas ao exercício de 2006 pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

Considerando que, no tocante às irregularidades noticiadas, ainda restam pendentes as respostas do então prefeito municipal, Vildemar Rosa Fernandes, e da ex-secretária municipal de saúde, Vera Nazaré Paes Rocha;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar supostas irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, relativa às verbas da Saúde, referentes: a) à Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar desvios de recursos voltados ao pagamento de servidores do Hospital Municipal; b) reprovação das contas municipais relativas ao exercício de 2006 pelo Tribunal de Contas dos Municípios, fatos esses atribuídos, em princípio, ao ex-prefeito municipal, Vildemar Rosa Fernandes, e aos ex-secretários municipais de saúde, Kleiton Eduardo Costa Barbosa e Vera Nazaré Paes da Rocha.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais: a) reitere-se os ofícios de fls. 13/14; b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

## 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### PORTARIA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

Expediente: PR-AM-240/2011. Assunto: Bolsa família. Síntese: "Ausência de cadastramento de indígenas no programa Bolsa Família no Município de Manicoré/AM." Representante: MPF. Representado: Município de Manicoré/AM e outros. Área de atuação: 6ª CCR. Grupo de distribuição: 6ª Câmara - Índios e Minorias. Data prevista para finalização: / 01 / 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO o Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

CONSIDERANDO que o cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observando os critérios legais (art. 6º, caput, Decreto n. 6.135/2007);

CONSIDERANDO que "O cadastramento dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e de catadores de materiais recicláveis precisa ser feito de forma diferenciada em relação ao cadastramento da população em geral. O MDS e as prefeituras municipais devem se esforçar para aliar as regras do Cadastro Único às diferenças culturais e às circunstâncias específicas em que vivem esses povos e grupos populacionais"(Informe Bolsa Família n. 23 de 24 de novembro de 2005 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS);

CONSIDERANDO que "Para agilizar o cadastramento dessas famílias, o MDS vem estabelecendo ações junto às entidades envolvidas com as causas indígena e quilombola. No caso dos índios que vivem em aldeias, a parceria envolve o MDS e o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (...)" (Informe Bolsa Família n. 23 de 24 de novembro de 2005 do MDS);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 7.335, de 19 de outubro de 2010, que aprova o estatuto da FUNASA;

CONSIDERANDO que a FUNASA deixou de possuir fins relacionados com a questão indígena (art. 2º, Decreto n. 7.335/2010);

CONSIDERANDO a denúncia formulada por indígenas Tenharins de que não está sendo realizado o cadastramento dos indígenas no programa bolsa família no Município de Manicoré/AM, conforme expediente PR-AM-240/2011;

CONSIDERANDO que as denúncias sobre irregularidades na educação indígena no município em comento estão sendo apuradas por meio de procedimento administrativo próprio, bem como as denúncias de discriminação racial foram encaminhadas à Coordenação Criminal desta Procuradoria da República para apurar a possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 12 e 20 da Lei 7.716/1989;

Resolve, assim, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar: "Denúncia de ausência de cadastramento de indígenas no programa Bolsa Família no Município de Manicoré/AM."

Para isso, DETERMINA-SE:

I - O envio à COJUR dos documentos correlatos para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício ao gestor municipal do Programa Bolsa Família em Manicoré/AM, a fim de que:

a) Preste esclarecimentos quanto à denúncia de não cadastramento no Bolsa Família dos indígenas Tenharim, das aldeias Bela Vista, Trakuá, Kampinho, Taboca, Mafuí e Karanaí, situadas ao longo da BR-230 (Transamazônica), Município de Manicoré/AM, conforme denúncia constante no expediente PR-AM-240/2011;

b) Informe qual instituição, envolvida com as questões indígenas, está dando apoio técnico para o cadastramento dos povos indígenas, tendo em vista a necessidade de ser feito de forma diferenciada em relação ao cadastramento da população em geral;

V - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta (§5º, art. 8º, Lei Complementar n. 75/93);

VI - A designação do servidor ANDERSON VIANA PINTO para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

### PORTARIA Nº 169, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

Procedimento Administrativo: 1.13.000.000074/2008-06. Assunto: INDÍGENA. Síntese: "Solicitação de providências para que o INSS promova o devido cadastramento e inspeção médica dos indígenas com deficiência de São Gabriel da Cachoeira". Representante: MPF. Área de atuação: 6ª CCR. Grupo de distribuição: 6ª Câmara - Índios e Minorias. Data prevista para finalização: 26/10/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), que inclui, dentre outras matérias, a previdência social, bem como os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, I, "g" e II da Resolução Nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a solicitação de apoio elaborada pela Igreja Católica em São Gabriel da Cachoeira e destinada ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que este adotasse providências junto ao INSS para a realização de atendimento de indígenas com deficiência (PNE's) com vistas a receberem benefícios previdenciários de que fazem jus;

CONSIDERANDO que tal solicitação foi encaminhada a esta Procuradoria para as providências cabíveis e, após a instauração de procedimento administrativo, o INSS informou que diversas aldeias do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM foram atendidas, totalizando-se 536 (quinhentos e trinta e seis) requerimentos de benefício previdenciários/assistenciais. Todavia, quanto ao atendimento médico-pericial, informou a autarquia que não houve viabilidade, resolve:

Converter o procedimento administrativo acima referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objeto "solicitação de providências para que o INSS promova o devido cadastramento e inspeção médica dos indígenas com deficiência de São Gabriel da Cachoeira".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - o envio à COJUR dos documentos correlatos para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - o envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - a expedição da ofício ao Gerente Executivo do INSS/AM, a fim de prestar informações quanto à construção de nova agência do INSS em São Gabriel da Cachoeira, devendo informar quanto à previsão do funcionamento da APS, inclusive quanto à efetiva lotação de médicos peritos;

V - a designação do servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

### PORTARIA Nº 224, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

Ref. Ao Inquérito Civil Público n.º 1.13.000.000791/2008-20. Assunto: Indígenas. Síntese: "Apurar providências tomadas pela Polícia Civil de São Gabriel da Cachoeira com relação ao crime cometido contra a jovem Marina do povo Baniwa". Representante: Prefeitura Municipal de Manaus. Representado: Indefenido. Grupo de distribuição: Direitos das populações indígenas e das minorias. Grupo temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Data prevista para finalização: outubro de 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

Considerando a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando as atribuições do 1º Ofício Cível, que inclui, dentre outras matérias às relativas aos direitos das populações indígenas, com espeque no art. 10, I, "g" e II da Resolução Nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

Considerando a imprescindibilidade em prosseguir na apuração da denúncia, objeto do presente procedimento administrativo.

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - comunique-se a conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para divulgação no site da PR-AM e afixação de cópia desta Portaria no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias;

IV - oficie-se ao Delegado da Polícia Civil em São Gabriel da Cachoeira para que informe as medidas adotadas com relação ao crime contra a indígena Marina Macedo de origem Baniwa, encaminhando cópia integral do Inquérito Policial instaurado;

V - fica designado o servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos;

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

### PORTARIA Nº 238, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Expediente: PR-AM-17752/2010. Assunto: Direitos Indígenas. Síntese: "Denúncia de tráfico de influência realizado pelo indígena Sebastião Castilho, cacique de etnia KOKAMA, o qual utiliza-se de facilidades na FUNAI, na concessão de benefícios do governo federal e estadual, para obter favores sexuais". Declarante: Elizangela Maria Ferreira de Araújo. Representante: MPF. Representado: Coordenação Regional da FUNAI em Manaus. Área de atuação: 6ª CCR. Grupo de distribuição: 6ª Câmara - Índios e Minorias. Data prevista para finalização: 18/11/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das



populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos instaurados para apurar violação aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, II da Resolução Nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o termo de declarações da indígena, Elizângela Maria Ferreira de Araújo, expediente PR-AM-17752/2010, no qual informa ter sofrido assédio do cacique Sebastião Castilho, no qual informa ter sofrido assédio do cacique Sebastião Castilho, supostamente, detentor de influência junto à FUNAI. A declarante informa que o ora representado utiliza-se de facilidades na FUNAI, na concessão de benefícios do governo federal e estadual, para obter favores sexuais.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "Apurar denúncia de tráfico de influência realizado pelo indígena Sebastião Castilho, cacique de etnia KOKAMA, o qual utiliza-se de facilidades na FUNAI, na concessão de benefícios do governo federal e estadual, para obter favores sexuais".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos em epígrafe e dos expedientes correlatos à COJUR para registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da conversão à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Manaus, a fim de que preste esclarecimentos pormenorizados sobre os fatos narrados pelo declarante.

V - a remessa de cópia da representação ao Ofício criminal competente, para as providências cabíveis.

VI - a fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para respostas.

VII - a designação do servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretarias os trabalhos.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

#### PORTARIA Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.33.002.000435/2005-51. Assunto: Averiguar as causas de morosidade na execução do projeto de eletrificação da comunidade indígena Xaçecó, assim como requisitar o início imediato das obras. 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO- ÍNDIOS E MINORIAS

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. V, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito às populações indígenas e aos direitos assegurados na Constituição Federal e nos termos do art. 5º, inc. III, alínea "e", e inc. V, alínea "a" da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando, também, competir ao Ministério Público a proteção dos interesses das populações indígenas e minorias, promovendo, para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos da Lei Nº 7.347/85;

Considerando que a FUNAI noticiou que os indígenas residentes na Terra Indígena Xaçecó foram incluídos no Programa "Luz para Todos" e a empresa responsável está apresentando resistência na execução do projeto.

Considerando o ofício Nº 753/2010, no qual a FUNAI informa que o processo de licenciamento Nº 2.858, referente às torres de transmissão de energia instaladas na Terra Indígena Xaçecó, encontra-se sob análise no IBAMA desde 14.03.2006.

Considerando o ofício Nº 278 proveniente do IBAMA, o qual informa que com vistas a regularização do licenciamento, realizou-se no dia 01.03.2011, reunião com representantes da Empresa Eletrosul Centrais Elétricas, na qual ficou acordado que o empreendedor apresentará, para fins de emissão da licença de operação, alternativas de subdivisão do Sistema, para facilitar o empreendimento.

Considerando a necessidade de averiguar a regularização do licenciamento, e, posteriormente requisitar o imediato início das obras;

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n.º. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n.º. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público)

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificação da prestação de contas do Convênio Nº 1389-04- Município de Entre Rios e FUNASA.

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução n.º. 87/2006 do CSMFP e da Resolução n.º. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 5ª CÂMARA de COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n.º. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

c) Tendo em vista as informações prestadas pelo IBAMA no ofício 278/2011, suspenda-se o ICP até junho de 2011. Após, expeça-se novo ofício para requisitar informações acerca dos resultados das medidas adotadas para o licenciamento das linhas de transmissão localizadas em aldeias indígenas.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

#### PORTARIA Nº 34, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foram autuadas na Procuradoria da República em Alagoas as Peças informativas Nº 1.11.000.000911/2005-11, a partir de representação escrita, tendo por escopo a apuração e acompanhamento da inclusão de indígena no programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) junto à FUNASA;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) junte-se aos autos do procedimento Nº 1.11.000.000911/2005-11 NOTA TÉCNICA Nº 11/2011;

c) oficie-se o GEAP a fim de que se manifeste acerca da negativa de aquisição dos eletrodos necessários ao tratamento do indígena.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

#### PORTARIA Nº 35, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República em Arapiraca as Peças de Informação Nº 1.11.000.000152/2010-43, a partir de denúncia escrita das comunidades indígenas Karuazú e Geripanko, presentes no município de Pariconha/AL, encaminhadas a esta Procuradoria da República pela FUNASA/DSEI. A denúncia traz à baila possíveis irregularidades no cadastramento de indígenas da região, no que diz respeito à inclusão de nomes referentes a pessoas que não são indígenas, restando, portanto, prejudicados, os verdadeiros beneficiários;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) seja encaminhado memorando ao Sr. Ivan Soares Farias, Analista pericial em Antropologia do MPF, para que produza relatório identificando possíveis casos de fraudes conforme informado nos documentos acostados às fls. 03/14 do procedimento Nº 1.11.000.000152/2010-43.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

#### PORTARIA Nº 36, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal descreve como função institucional do Ministério Público a promoção de ação civil pública para defender judicialmente os interesses das populações indígenas (art. 129, V), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna (art. 129, II), entre eles, aqueles assegurados às populações indígenas (art. 231) e à criança (art. 227).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no caput do artigo 231, determina serem reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, ressalvando a remoção de suas terras casos excepcionais prescritos no § 5º do artigo em referência;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal exerce suas funções nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Nº 1.11.001.000097/2009-58 de acompanhamento de disputa judicial pela guarda de menor indígena por parte dos genitores, em esfera estadual, informa a retirada da criança do convívio de sua mãe e de sua comunidade pelo período atual de mais de dois anos;

CONSIDERANDO que a Ação de Guarda, embora tramitando na Comarca de Tacaratu/PE, refere-se a menor e genitora indígenas pertencentes ao grupo Kalankó, aldeado no município de Água Branca no estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do estado de Alagoas em Água Branca inicia investigação de paternidade de menor, outro filho da demandada na Ação de Guarda referida;

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito, titular da Comarca de Tacaratu, em Pernambuco, ainda não julgou o pedido de declinação de competência para processo e julgamento à esfera federal da referida Ação de Guarda;

CONSIDERANDO restar claro, pelos preceitos descritos, a atribuição ministerial seja para a defesa dos interesses individuais indisponíveis dos índios, seja para os direitos coletivos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO ademais, a necessidade de realização de acompanhamento e novas diligências para a investigação dos fatos descritos no Procedimento Nº 1.11.001.000097/2009-58;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) Oficie-se ao Procurador Geral da República informando a instauração deste ICP e solicitando a autorização para a atuação deste Procurador da República perante a Justiça Estadual de Pernambuco, nos termos do artigo 37º, inciso II c/c artigo 49º, inciso XV alínea d, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993.

c) Oficie-se ao Administrador da FUNAI em Maceió/AL, dando ciência e solicitando informações sobre as providências que serão adotadas;

d) Determinar que o analista pericial em antropologia desta Procuradoria da República em Arapiraca compareça na cidade de Tacaratu - PE para obter cópia do processo judicial que trata do assunto;

e) Determinar que o analista pericial em antropologia desta Procuradoria da República em Arapiraca compareça na cidade de Água Branca-AL com requisição para que o Conselho tutelar faça novo relatório sobre a situação local, da menor indígena.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

#### PORTARIA Nº 37, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República em Alagoas, o Procedimento Nº 08102.000341/97-18, com a finalidade de proceder o estudo e a quantificação da "Comunidade Negra da Serra das Morenas", localizada no Município de Anadia/AL, tendo em vista que existe uma grande chance de se tratar de comunidade remanescente de quilombo.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) devolva-se os autos ao analista pericial em antropologia desta Procuradoria da República em Arapiraca, para o mesmo realizar vistoria conforme agendamento constante na Nota Técnica 18/2011.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

#### PORTARIA Nº 71, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de Nº 1.33.005.000083/2008-56, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar Nº 75/93.

b) Descrição do fato: eventual não atendimento, por parte do Poder Público, dos pleitos realizados pelas comunidades Guarani, de Araquari, acerca das obras realizadas nas aldeias.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Prefeitura Municipal de Araquari/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Registros de praxe.  
2) Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 99, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) a notícia de precariedade das escolas indígenas instaladas nas aldeias compreendidas por esta Subseção Judiciária;

g) a Ata de Reunião do Conselho Local de Saúde Indígena do Litoral Norte de Santa Catarina "MBYA ARANDU PORÁ", dando conta da necessidade de construção de escolas indígenas nas aldeias YVY'DJU, CONQUISTA, TARUMÁ e YVAPURU, e falta de estrutura de escolas em outras aldeias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar as atuais condições das escolas indígenas e eventual necessidade de construção novas unidades nas aldeias sob atribuição desta Procuradoria da República.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.001633/2006-92 como Inquérito Civil Público.

2) a expedição de ofício à FUNAI para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as escolas instaladas nas aldeias sob atribuição da Procuradoria da República em Joinville, detalhando as condições de estrutura das escolas, suas necessidades, quantidade de alunos e professores, e se alguma aldeia não possui escola em funcionamento.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

#### PORTARIA Nº 110, DE 7 DE ABRIL DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001483/2010-52. Etiqueta Único Nº 4771/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar Nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas";

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição impõe à União a obrigação de preservar as populações indígenas, aí compreendidas, a cultura, as terras e a vida dos índios;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

" Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses:(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;...

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União (...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;..."

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo investiga as circunstâncias da reestruturação da FUNAI, que implicaram no rebaixamento da condição de unidade gestora da coordenação local, em possível detrimento dos serviços prestados à comunidade indígena da Paraíba;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Tendo em vista o não comparecimento injustificado da Presidência da FUNAI à audiência designada para o dia 07/04/2011, às 14h30, na sede desta PR/PB, redesigne-se para o dia 28 de abril, às 14:30.

3. Notifique-se o Presidente da FUNAI, com urgência, via fax, bem como informe-se aos coordenadores de João Pessoa e Baía da Traição.

3. Comunique-se à 6ª CCR, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006;

4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

#### PORTARIA Nº 111, DE 7 DE ABRIL DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000833/2003-34. Etiqueta Único Nº 4824/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar Nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição impõe à União a obrigação de preservar as populações indígenas, aí compreendidas, a cultura, as terras e a vida dos índios;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

" Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses:(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;...

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União (...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;..."

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo foi instaurado para investigar o processo de demarcação da Aldeia de Monte-Mor;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Ofício à Presidência da FUNAI solicitando informar se já foi encaminhado ao Ministério da Justiça para homologação o processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Potiguara de Monte Mor, e, caso negativo, quais as providências faltantes e previsão para encaminhamento.

3. Comunique-se à 6ª CCR, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006;

4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

**PORTARIA Nº 288, DE 4 DE ABRIL DE 2011****INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, regulamentado pelo artigo 6º, inciso VII, alíneas b e c, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO o dever constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a adoção de providências visando à proteção dos interesses difusos e coletivos, particularmente no que respeita à proteção do meio ambiente, tais como instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública, de acordo com o art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, III, "c" "d" e "e", e 6º, VII, "b" c/c art. 7º da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225);

CONSIDERANDO que água é bem essencial à existência humana, cuja exploração é incumbência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (Decreto-Lei n. 7841, de 08.08.1945, art. 23);

CONSIDERANDO, também, que o aproveitamento das águas subterrâneas não pode prejudicar ou diminuir as águas públicas dominicais ou públicas de uso comum ou particulares (Código das Águas, art. 96, parágrafo único);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados-Membros e dos Municípios proteger o Meio Ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme prescrito na Constituição Federal, art. 23, VI;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (inc. I, art. 4º, Lei Nº 6.938/81);

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada, por e-mail (PR-SC-00006047/2011), que noticia a diminuição da oferta de águas públicas à disposição da comunidade do Município de Santo Amaro da Imperatriz, em virtude de excessiva exploração comercial daqueles mananciais;

CONSIDERANDO, outrossim, que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da Ordem Jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar Nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente, entre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do artigo 8º e parágrafos da Lei Nº 7.347/85 e dos artigos 5º, 7º e 8º da Lei Complementar Nº 75/93;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP, a fim de coligir dados e informações sobre a exploração comercial da água mineral no Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, e os impactos que estão sendo gerados, direta ou indiretamente, nos meios físico, biótico e, principalmente, social, pela sua exploração, para que, além de servirem como medida de auxílio na salvaguarda do patrimônio natural, possam ser adotadas, ao final, todas as demais providências jurídicas correlatas necessárias, cíveis e criminais.

DETERMINO, ademais:

- a execução de autuação, registros e anotações pertinentes;
- a comunicação deste ato às 4ª e 6ª CCRs - CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;
- a expedição de ofícios ao DNPM, à Prefeitura de Santo Amaro da Imperatriz, à Procuradora da República, à Dra. Analúcia Hartmann e ao noticiante para esclarecimentos.
- após, conclusos para novas determinações.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIAS REGIONAIS  
1ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 340, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 3316.2010.01.000/9, instaurada com a finalidade de apurar discriminação

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 3316.2010.01.000/9 em face de UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A, CNPJ Nº 30.094.114/0001-09, empresa situada na Avenida Visconde do Rio Branco, 511/4º andar, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho,

PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PORTARIA Nº 345, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 50/2011, instaurada com a finalidade de apurar irregularidades atinentes a meio ambiente de trabalho - transporte de trabalhadores;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 50/2011 em face de MURNICÍPIO DE MARICÁ, CNPJ Nº 29.131.075/0001-93, com sede na Rua Álvares de Castro, s/n, Centro, Maricá/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PORTARIA Nº 581, DE 1º DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 000032.2011.01.006/4-601, instaurada com a finalidade de apurar irregularidades atinentes a meio ambiente de trabalho - salário e convenção coletiva;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000032.2011.01.006/4-601 em face de RECON SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua do Alho, 1610, Penha Circular, Rio de Janeiro/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PORTARIA Nº 582, DE 1º DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 000052.2011.01.006/0-601, instaurada com a finalidade de apurar fraude na relação de emprego - terceirização;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000052.2011.01.006/0-601 em face de SYNOPSIS BRASIL LTDA, CNPJ Nº 01.855.536/0001-51, com endereço na Avenida Visconde do Rio Branco, 429, salas 201 a 209, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PORTARIA Nº 583, DE 1º DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 000056.2011.01.006/0-601, instaurada com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à concessão de vale transporte, à jornada de trabalho, bem como descontos abusivos no salário dos empregados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000052.2011.01.006/0-601 em face de A VITORINO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, CNPJ Nº 01.304.469/0001-87, com endereço na Rua Eupídio Medeiros, s/n, Quadra 02, Lote 15, Marambaia, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PORTARIA Nº 584, DE 1º DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 000068.2011.01.006/2-601, instaurada com a finalidade de apurar irregularidades atinentes a registro de salário, a pagamento tempestivo e por recibo de salário, a depósitos do FGTS, a pagamento de décimo terceiro salário, a duração do trabalho (falta de pagamento do trabalho extraordinário e de compensação) e desrespeito às regras relativas a equipamentos de proteção individual para trabalho com produtos químicos;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000068.2011.01.006/2-601 em face de NITERÓI COMÉRCIO DE FILTROS DE ÁGUA LTDA, CNPJ Nº 07.664.491/0001-14, com endereço na Rua Visconde de Sepetiba, 57-B, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PORTARIA Nº 585, DE 1º DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 000069.2011.01.006/0-601, instaurada com a finalidade de apurar irregularidades atinentes a jornada de trabalho - meio ambiente de trabalho - condições sanitárias e de conforto no local de trabalho - ergonomia;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000069.2011.01.006/0-601 em face de DG DE MELLO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CNPJ Nº 68.656.065/0001-23, com endereço na Rua Pio XII, 01, Figueira, Magé/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PORTARIA Nº 586, DE 1º DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 000082.2011.01.006/5-601, instaurada com a finalidade de apurar irregularidades atinentes a rescisão contratual;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000082.2011.01.006/5-601 em face de ITA VISCONDE BAZAR LTDA ME, CNPJ Nº 36.090.587/0001-14, com endereço na Rua da Madureira, s/n, Porto das Caixas, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PORTARIA Nº 587, DE 1º DE MARÇO DE 2011**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 000084.2011.01.006/0-601, instaurada com a finalidade de apurar fraude à relação de emprego - terceirização;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000084.2011.01.006/0-601 em face de HOSPITAL PROCORDIS S/A, CNPJ Nº 30.079.479/0001-64, com endereço na Rua Mário Viana, 446, Santa Rosa, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO